

# CONHECIMENTOS BANCÁRIOS

Lei Complementar n. 105/2001 – Sigilo  
Bancário



# SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| Apresentação .....                                      | 3  |
| 1. Introdução ao Tema .....                             | 4  |
| 2. As Instituições Financeiras e o Dever de Sigilo..... | 5  |
| 3. Poder Executivo: Bacen, CVM, COAF (UIF) e AGU.....   | 11 |
| 4. Poder Judiciário.....                                | 15 |
| 5. Poder Legislativo .....                              | 17 |
| 6. Poder Executivo: as Administrações Tributárias ..... | 19 |
| 7. Outras Disposições da lei.....                       | 25 |
| Resumo.....   | 27 |
| Mapas Mentais .....                                     | 33 |
| Exercícios.....   | 36 |
| Gabarito.....   | 50 |
| Referências.....  | 51 |

## APRESENTAÇÃO

Olá, aluno(a)! É um imenso prazer estar aqui com você, acompanhando-o(a) nesse desafio. Bem-vindo(a) à nossa sala virtual do **Gran Cursos Online!**

Apresento-lhe, hoje, o mais novo, completo e didático curso de **Sigilo Bancário**, nos exatos termos da **Lei Complementar n. 105/2001**. Minha missão aqui é prepará-lo(a) para gabaritar as questões que venham a abordar esse tema.

Essa lei, meu amigo, minha amiga, vem ganhando espaço, se tornando bastante recorrente em provas. É, geralmente, lembrada em provas da área fiscal, de controle, do Judiciário, do Ministério Público e das procuradorias. Porém, vem assustando também alguns candidatos a cargos em outras áreas, como a bancária. Eu disse assustando? Calma! Não será o seu caso, pois está aqui comigo.

E então, podemos prosseguir?

**Professor, antes de continuarmos, permita-me, desde já, fazer-lhe uma pergunta. Não me leve a mal, mas, por que mesmo devo confiar a você a abordagem desse tema, se ele se mostra tão importante para minha prova e meu futuro profissional?**

Pergunta oportuna, caro(a) aluno(a). Não tem problema alguma fazê-la. Ao contrário, gosto da sinceridade e da franqueza, sempre. Uma apresentação pessoal, acredito, será suficiente para respondê-la a contento.



Sou o **Prof. Andrey Soares**, bacharel em Ciências Contábeis, e pós-graduado em Direito e Processo Tributário. Ocupo, atualmente, o cargo de **auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)**, aprovado no concurso de 2014. Exerço, desde 2018, a função de **delegado** da RFB em uma de suas unidades.

Ao assumir como AFRFB, fui imediatamente lotado na área de Fiscalização de Tributos em uma delegacia da RFB localizada no norte do país. Lá, atuei por mais de três anos na Auditoria Fiscal de tributos federais, dos mais vários tipos e parâmetros.

A partir dessa experiência, posso afirmar a você, sem qualquer nível de exagero, que, recurrentemente, me deparei com situações nas quais me vi diante da necessidade de estudar, com profundidade, essa e outras leis, a jurisprudência e demais normativos que versam sobre o assunto. Isso desde o meu primeiro dia na área de Fiscalização da RFB, o que continua ainda hoje, mesmo me dedicando à área de gestão estratégica do órgão. Com você, no exercício do cargo, não será diferente.

Vamos trabalhar esse tema em **aula única**. Prometo a você uma abordagem leve, dinâmica e extremamente didática. Vamos fazer uso de todos os tipos de recursos, como gráficos, resumos, mapas mentais e questões, muitas questões comentadas. Seu eu não cumprir essa promessa, estou pronto para ser cobrado!

Não temos um número tão expressivo de questões ainda, cobradas em concursos passados. Assim, natural que, para manter a didática com nível elevado, terei que propor questões inéditas. Com isso, você vai conseguir assimilar, com tranquilidade, tudo o que precisa para ir bem na prova.

Antes de entramos no estudo da matéria, permita-me fazer um pedido: **avalie a aula**. É rápido, prático e extremamente importante para que eu possa saber se estou conseguindo alcançar meu objetivo, que é o de prepará-lo(a) para gabaritar a prova na parte que envolve o nosso tema. Esteja à vontade para tecer alguma sugestão de melhoria, ok?

E então? Preparado(a)? Sim? Então, venha comigo!

## 1. INTRODUÇÃO AO TEMA

A Lei Complementar federal n.105, de 10 de janeiro de 2001 (LC n.105/2001) é o diploma legal que versa, pois, sobre esse assunto cuja sensibilidade salta aos olhos: o **sigilo de dados bancários e financeiros**. Segundo sua ementa, é a lei que dispõe sobre o **sigilo das operações de instituições financeiras**, além de dar outras providências.

**Professor, se estamos falando que o sigilo aqui se refere a dados bancários e financeiros, concluímos, naturalmente, que são as instituições financeiras e seus funcionários e servidores quem devem ter uma maior preocupação com o tema. Mas... essa atenção se restringe a essas instituições e seu corpo funcional?**

Caro(a) aluno(a), a resposta à sua pergunta, definitivamente, é negativa. Há uma variedade de usuários, internos e externos, desses dados mantidos, originalmente, pelas instituições financeiras. Em algum momento, eles “cruzarão as paredes” dessas instituições, o que demandará desse “novo” usuário cuidado similar de zelo e cuidado. Vou detalhar isso mais à frente.

Nosso curso, aqui, vale frisar, será abordado numa perspectiva do **funcionário do banco**, o detentor primário dos dados e informações. Assim sendo, saiba de antemão que, em sua atuação no mercado, o banco deverá se atentar a normas que **limitam** o uso dos dados de seus clientes. Essa seria, digamos, o **aspecto ATIVO** (bando demanda) do uso desses dados pelas instituições financeiras.

Por outro lado, você, enquanto funcionário do banco, se deparará, no dia a dia de seu trabalho, com uma infinidade de demandas solicitando a apresentação de tais dados e informações. Essas requisições serão oriundas de autoridades de órgãos do Poder Judiciário, do Exe-

cutivo e do Legislativo. Seria, assim, o aspecto **PASSIVO** (banco demandado) desses dados e documentos.

Então, sabendo que se trata de dados altamente sensíveis, você deverá saber, basicamente:

1) qual o limite imposto pela legislação, notadamente pela LC n.105/2001, no uso dos dados dos clientes do banco e de terceiros que com eles se relacionam; e

2) como lidar, qual resposta apresentar diante de requisições internas e externas desses dados.

Essa é a justificativa para exigir esse conhecimento em sua prova. Vamos começar falando justamente dos deveres e comportamento do banco e seu corpo funcional frente ao sigilo bancário.

## 2. As INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E o DEVER DE SIGILO



A lei, em seu art. 1º, atribui às **instituições financeiras** o dever de conservar o sigilo em suas **operações ativas e passivas**, bem como sobre os serviços por elas prestados. Para **efeitos da lei**, são consideradas instituições financeiras (a lista é grande, hein!). O destaque abaixo é meu:

- I – os bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII – entidades de liquidação e compensação;
- XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

Olhe fixamente para essa lista, tentando memorá-la ao máximo. Para facilitar esse seu ingrato trabalho, sugiro que você observe que a essência do produto de todas elas é uma: são instituições que trabalham com **operações financeiras**, das mais variadas espécies.

|   |   |
|---|---|
| <b>Instituições Financeiras<br/>LC<br/>nº105/2001</b> | <b>bancos de qualquer espécie</b>                           |
|   | <b>distribuidoras de valores mobiliários</b>                |
|   | <b>corretoras de câmbio e de valores mobiliários</b>        |
|   | <b>administradoras de cartões de crédito</b>                |
|   | <b>sociedades de arrendamento mercantil</b>                 |
|   | <b>administradoras de mercado de balcão organizado</b>      |
|   | <b>sociedades de crédito, financiamento e investimentos</b> |
|   | <b>cooperativas de crédito</b>                              |
|   | <b>associações de poupança e empréstimo</b>                 |
|   | <b>bolsas de valores e de mercadorias e futuros</b>         |

Aí você me diz...

**Assunto chato de ser cobrado em uma prova de concurso, não é mesmo mestre?**

Olha, eu até concordo contigo, mas a FCC... acho que não.

## DIRETO DO CONCURSO

**001.** (FCC/SEFAZ-SC/AUDITOR-FISCAL/2018/ADAPTADA) Sobre a Lei Complementar n. 105/2001, que trata de sigilo das operações de instituições financeiras, julgue o item que se segue:

São consideradas instituições financeiras, para fins do disposto na referida lei, entre outros, as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias, as cooperativas agropecuárias, as cooperativas de trabalho e as administradoras de vale refeição e alimentação.



Note que, da relação apresentada pelo examinador, as **bolsas de valores** e as **bolsas de mercadorias** realmente são consideradas instituições financeiras, para efeitos da lei. Até aqui, tudo certo. Mas não podemos fazer afirmação semelhante em relação às cooperativas de agropecuárias e as cooperativas de trabalho, nem sobre as administradoras de vale refeição e alimentação. Isso é um equívoco. O examinador quis confundir os candidatos fazendo um paralelo com instituições de cunho e nome semelhantes, como as cooperativas de **crédito** e as administradoras de **cartão de crédito**. Essas sim, também integrantes da lista constante na lei.  
**Errado.**

A norma estabelece ainda que, para efeitos da lei, as empresas de fomento comercial ou *factoring* também deverão obedecer às normas aplicáveis àquelas instituições financeiras.

Empresas de fomento  
comercial ou *factoring*

Deverão obedecer às **normas  
aplicáveis às instituições  
financeiras**

Essa exceção trazida pela lei é algo bom de ser cobrado numa prova. Bom saber, desde já, se você conseguiu fixá-la.



**002. (INÉDITA)** Sobre a Lei Complementar n. 105/2001, que trata de sigilo das operações de instituições financeiras, julgue o item abaixo.

Segundo a LC n.105/2001, as empresas de fomento comercial ou *factoring* são, para efeitos da lei, exemplos de instituições financeiras.



Cuidado! A LC n.105/2001 não relaciona as empresas de fomento comercial ou *factoring* entre as designadas instituições financeiras. Ela fala que essas instituições **deverão obedecer às normas aplicáveis** às instituições financeiras relacionadas na lei. Ser obediente não significa ser espécie. É diferente. Uma diferença sutil, mas importante. Como estamos falando de uma banca tradicional e respeitável, todo cuidado é pouco.

**Errado.**

Note que a **regra é o sigilo**, ou seja, essas instituições (todas elas) ficam obrigadas a conservar os dados relativos a suas operações ativas e passivas. A lei, porém, **NÃO considera violação do sigilo**:

I – a **troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais**, inclusive por **intermédio de centrais de risco**, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o **fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes**, a **entidades de proteção ao crédito**, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o **fornecimento das informações** de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996<sup>1</sup> (**obs.:** são aquelas informações relativas ao recolhimento, feito por contribuintes junto às instituições financeiras, **de tributos administrados pela RFB**);

<sup>1</sup> Lei n.9.311/1996 – Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

IV – a **comunicação**, às autoridades competentes, da **prática de ilícitos penais ou administrativos**, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de **qualquer prática criminosa**;

V – a revelação de informações sigilosas com o **consentimento expresso dos interessados**;

VI – a **prestação de informações** nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

VII – o **fornecimento** de dados financeiros e de pagamentos, relativos a **operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento** de pessoas naturais ou jurídicas, **a gestores de bancos de dados**, para formação de **histórico de crédito**, nos termos de lei específica.

Ufa!!! Tome uma água e respire um pouco para podermos continuar. O legislador enumerou diversas situações em que não restará configurada a **violação** (ou quebra ilegal) do **sigilo**. O número de casos é grande. Porém, podemos dizer que algumas situações são, digamos, um pouco “lógicas”, como aquelas em que há o consentimento do sujeito passivo.

Tentarei dar um destaque especial àquelas hipóteses que, na minha opinião, têm maior probabilidade de cobrança, merecendo uma atenção especial da sua parte.

### NÃO se considera VIOLAÇÃO DE SIGILO:



. Troca de informações, **entre instituições financeiras**, sobre **CADASTROS** (incluindo centrais de risco)



. O fornecimento de informações constantes em cadastros de **emitentes de cheques sem fundos** e de **devedores inadimplentes** a entidades de **proteção ao crédito** (ex: Serasa)



. A **comunicação**, às autoridades competentes, da **prática de ilícitos penais ou administrativos**.



. O **fornecimento** de dados financeiros e de pagamentos, relativos a **operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento** de pessoas naturais ou jurídicas, **a gestores de bancos de dados** (**CADASTRO POSITIVO DE CRÉDITO**)

Esse destaque dado ao final da figura é para chamar uma atenção ainda mais especial para a hipótese que fora mais recentemente instituída, por meio da LC federal n.166, de 8 de abril de

2019. Segundo ela, as instituições financeiras **poderão** alimentar gestores de bancos de dados com informações sobre o **cumprimento de obrigações de pagamentos** registrados em relação às pessoas naturais ou jurídicas no território nacional.

A intenção do governo, com a lei, seria o de criar o chamado **Cadastro Positivo de Crédito**, além de regular a responsabilidade civil dos operadores. É mais um prato cheio para uma questão “mal-intencionada” eventualmente pensada pelo examinador. Olho no assunto!



**003. (INÉDITA)** Sobre a Lei Complementar n. 105/2001, que trata de sigilo das operações de instituições financeiras, as situações abaixo NÃO se configuram violação ao sigilo bancário, com exceção de uma. Assinale-a:

- a) A revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados.
- b) O fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.
- c) A troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.
- d) O fornecimento de dados a partidos políticos, associações e órgãos da administração pública direta e indireta, nos termos da lei.
- e) o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.



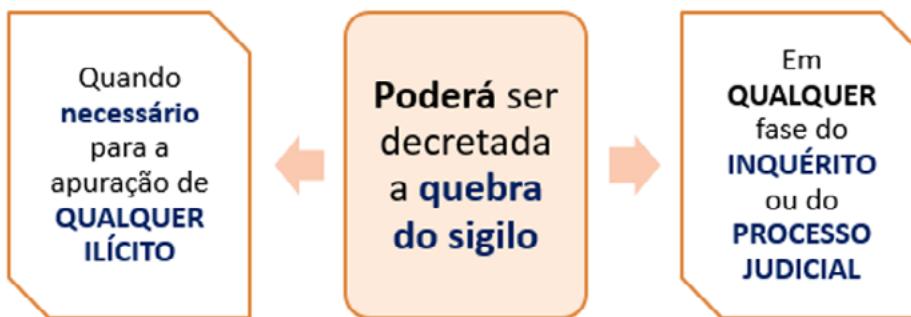
As situações elencadas na questão figuram entre as situações em que o fornecimento das informações não será considerado violação de sigilo bancário, conforme tratamento dado pela LC n.105/2001. A exceção fica por conta da citada na letra “d”. A lei não lista o “fornecimento de dados a partidos políticos, associações e órgãos da administração pública direta e indireta, nos termos da lei”. Imagine se um partido político pudesse ter acesso direto a dados financeiros de seus desafetos... seria um pandemônio, concorda? A assertiva não passa de uma invencionice desse seu humilde professor.

**Letra d.**

Temos, por outro lado, as situações em que estará **autorizada** legalmente a **quebra do sigilo**: (grifei)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para **apuração** de ocorrência de **qualquer ilícito**, em **qualquer** fase do inquérito ou do processo judicial, e **especialmente** nos seguintes crimes:

Como se viu no texto literal da lei, essa quebra será possível quando se mostrar **necessária** para a **apuração** de ocorrência de **qualquer ilícito**, em **qualquer fase** do **inquérito** ou do **processo judicial**, especialmente em alguns crimes, que listarei na sequência. Antes, vamos explorar melhor esse parágrafo.



A lei fala que a **quebra poderá** ocorrer “**especialmente**” na apuração dos seguintes crimes, ou seja, o **rol é exemplificativo**, comportando outras espécies de crimes. Mas vamos fixar na lista trazida pela lei:

- I – de **terrorismo**;
- II – de **tráfico ilícito** de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III – de **contrabando ou tráfico de armas, munições** ou material destinado a sua produção;
- IV – de **extorsão mediante sequestro**;
- V – contra o **sistema financeiro nacional**;
- VI – contra a **Administração Pública**;
- VII – contra a **ordem tributária e a previdência social**;
- VIII – **lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores**;
- IX – praticado por **organização criminosa**.

Hora de se exercitar!



**004. (INÉDITA)** Sobre a Lei Complementar n. 105/2001, que trata de sigilo das operações de instituições financeiras, julgue o item a seguir.

A LC n.105/2001 apresenta um rol taxativo de crimes onde se poderá ser decretada a quebra do sigilo bancário, entre os quais o terrorismo, o tráfico de drogas e de armas, crimes contra a ordem tributária e contra a administração pública, entre outros, desde que citados explicitamente na norma.



De fato, a LC n.105/2001 traz um rol de crimes no qual será possível ser decretada a quebra do sigilo bancário do investigado. Entretanto, o rol não é taxativo, mas exemplificativo. Portanto, é

possível que a autoridade judiciária flexibilize esse direito, ainda que os fatos ensejadores não estejam relacionados explicitados aos crimes previstos na LC n.105/2001.

**Errado.**

Observe que, na lista, só temos crimes “pesados”, com resultados altamente nocivos à sociedade, os quais, se confirmados, tendem a ter seus sujeitos ativos sentenciados à pena de reclusão. A CF/88, em seu art. 5º, incisos X e XII, estabelece que (grifei):

X – são **invioláveis** a intimidade, a **vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII – é **inviolável o sigilo** da correspondência e das comunicações telegráficas, **de dados** e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer **para fins de investigação criminal ou instrução processual penal**;

Para a doutrina e jurisprudência, o sigilo tratado aqui está assegurado constitucionalmente a partir desses dois dispositivos citados. Envolve, pois, o direito à inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados. Somente em **casos excepcionais**, e dentro dos limites impostos pela Constituição, será possível a adoção da medida. Precisamos, portanto, ficar com um olho na LC n.105/2001 e outro na CF/88.

Vamos falar, agora, sobre os outros potenciais usuários desses dados, sobre o poder que detém de requisitá-los, bem como sobre a responsabilidade de guarda que passam a se sujeitar.

### 3. PODER EXECUTIVO: BACEN, CVM, COAF (UIF) E AGU



O **Banco Central do Brasil (Bacen)** tem um papel fundamental no Sistema Financeiro Nacional (SFN). É ele quem detém a função de garantir a estabilidade econômica e financeira do país. Para tanto, exerce **controle direto sobre o funcionamento das instituições financeiras** que, para operarem no mercado, precisam de prévia e expressa autorização da autarquia federal.

No desempenho de suas atribuições, o Bacen passa a ter acesso a informações que, em regra, estão acobertadas pelo sigilo tratado na LC n.105/2001. Por isso, a norma dedicou uma parte especial de seu texto para tratar da autarquia (grifei).

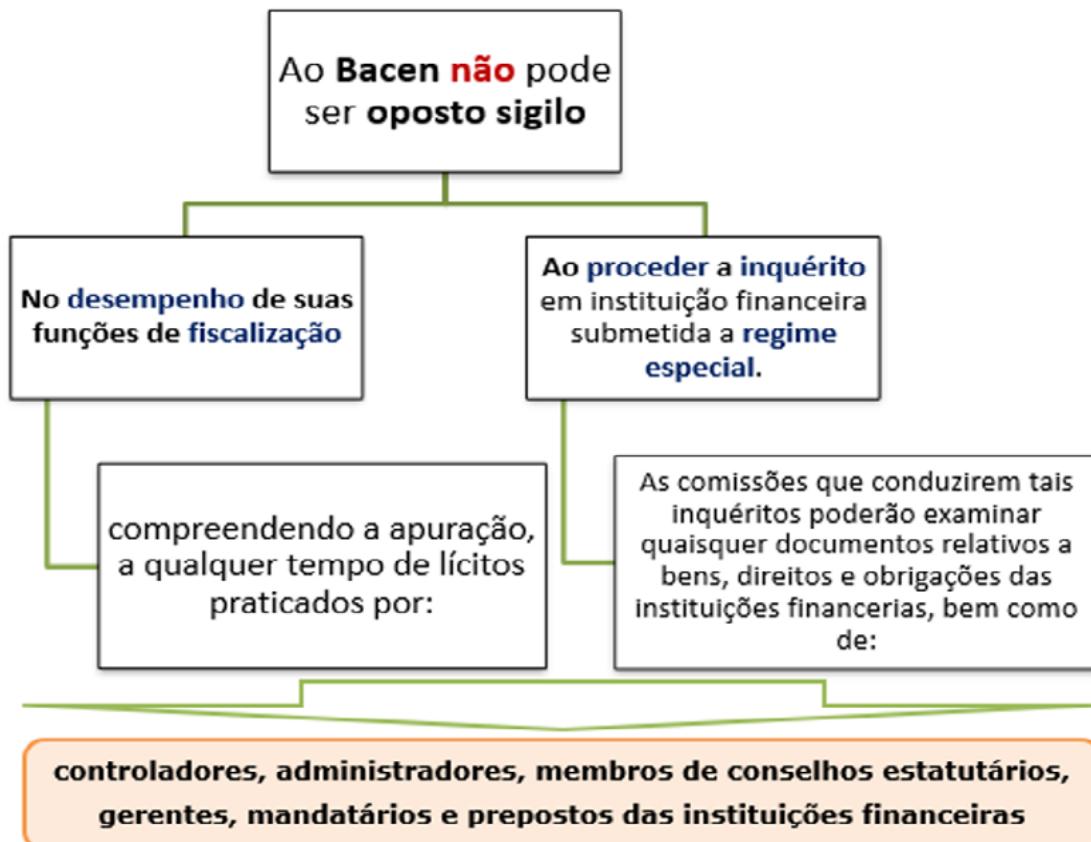
**Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil**, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

**Não** poderá ser oposto **sigilo ao Bacen**, inclusive quanto a **contas de depósitos, aplicações e investimentos** mantidos em instituições financeiras, quando:

I – no **desempenho de suas funções de fiscalização**, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de **ilícitos praticados** por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a **inquérito** em instituição financeira submetida a **regime especial**.

Em relação a esses inquéritos citados no item II, a LC estabelece que as **comissões** que ficarem encarregadas de conduzi-los poderão examinar **quaisquer documentos** relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus **controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos**, inclusive **contas correntes e operações** com outras instituições financeiras.



A impossibilidade de se impor sigilo também se estende à **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**. No entanto, esse poder da CVM somente será exercido quando se tratar de **fiscalização** de operações e serviços no **mercado de valores mobiliários**, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

Há, ainda, citação específica ao poder que detém a autarquia quando diante de **inquérito administrativo** instaurando no seu âmbito do seu poder disciplinar, envolvendo PF e PJ. O texto é o seguinte:

**Art. 7º** Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá **solicitar à autoridade judiciária** competente o **levantamento do sigilo junto às instituições financeiras** de informações e documentos relativos a **bens, direitos e obrigações** de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Portanto, em caso de inquérito administrativo instaurado sob manto do poder disciplinar da CVM, há **necessidade de autorização judiciária**. Isso é importante, ok?

Falando sobre a dupla, notamos que o Bacen e a CVM deverão manter, entre si, **intercâmbio permanente** acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos e das penalidades que aplicarem, sempre que tais informações forem necessárias ao desempenho das suas atividades. Além disso, poderão ambas as instituições firmar convênios:

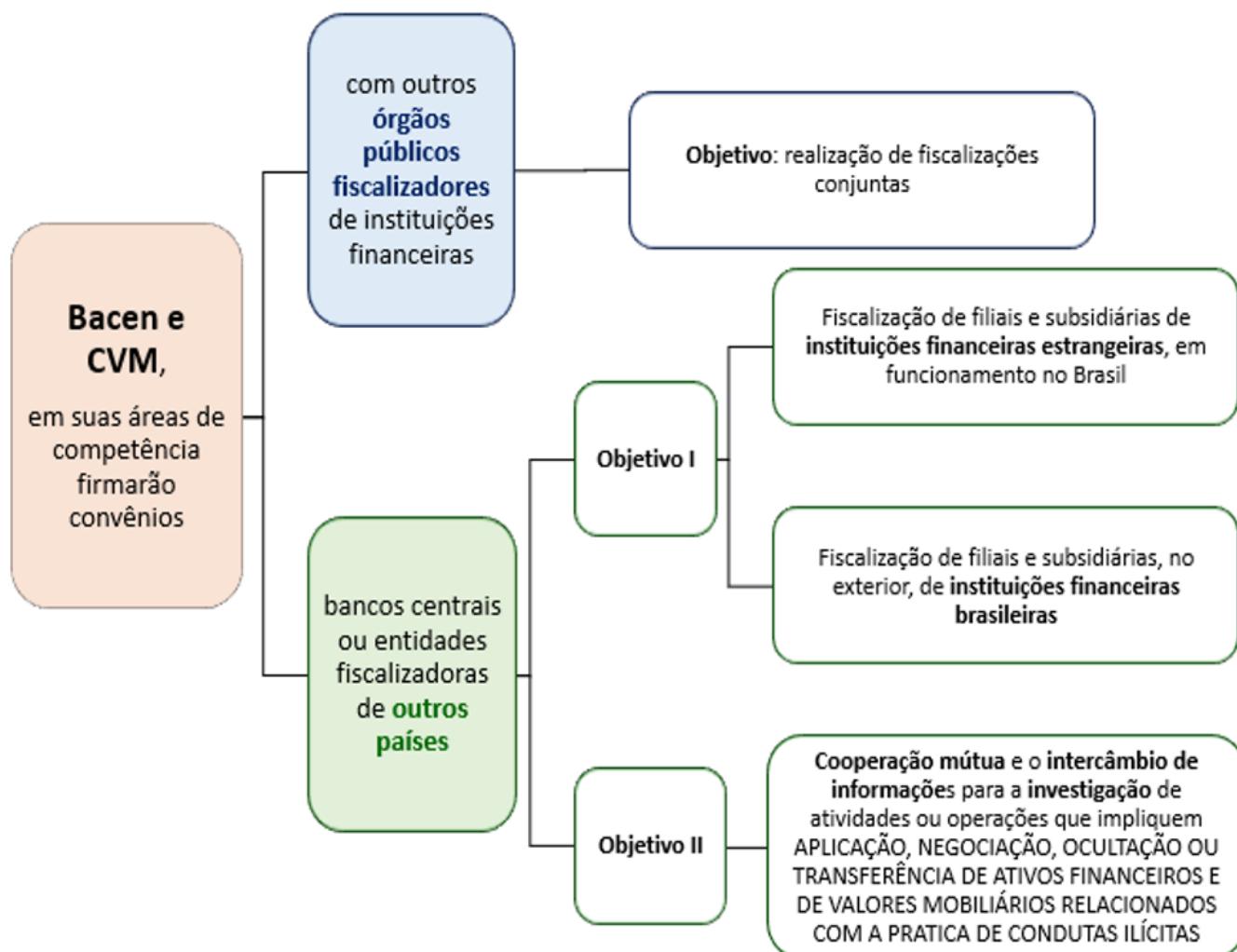
I – com **outros órgãos públicos fiscalizadores** de **instituições financeiras**, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II – com **bancos centrais ou entidades fiscalizadoras** de **outros países**. Nesse caso, os convênios terão como objetivo:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de **instituições financeiras estrangeiras**, em **funcionamento no Brasil** e de filiais e subsidiárias, **no exterior**, de **instituições financeiras brasileiras**;

b) a **cooperação mútua** e o **intercâmbio de informações** para a **investigação de atividades ou operações** que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a **prática de condutas ilícitas**.

Vamos entender melhor essa parte, por meio de uma representação gráfica:



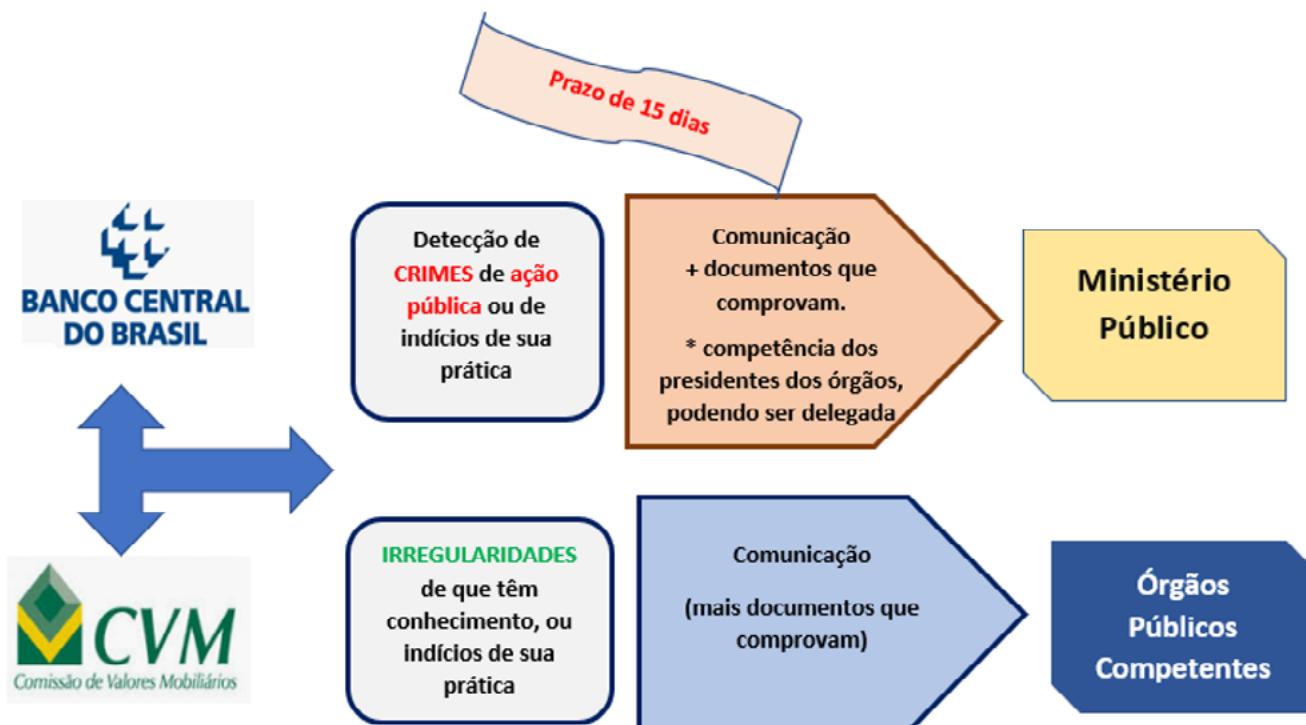
Disposição de certa forma redundante, mas que vale a pena reproduzir, é aquela contida no §5º do art. 2º: “O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.”

O citado §4º trata, justamente, do Bacen e da CVM. Ainda em relação a essas instituições, a norma estabelece que, ao se depararem, no exercício de suas atribuições, com a **ocorrência de crime** definido em lei como de **ação pública**, ou mesmo de **indícios** da prática de tais crimes, deverão levar essa informação ao **Ministério Público**. Na informação, deverão juntar ainda os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos. Essa regra está no art. 9º, que ainda assevera o seguinte: (grifos meus)

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos **Presidentes do Banco Central do Brasil** e da **Comissão de Valores Mobiliários**, admitida delegação de competência, no **prazo máximo de quinze dias**, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no caput deste artigo, o **Banco Central do Brasil** e a **Comissão de Valores Mobiliários** comunicarão aos **órgãos públicos competentes** as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Portanto...





Há pouco tempo, o **COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF)** era o pivô de divergências entre autoridades do alto escalão do governo, tendo em vista os questionamentos havidos em relação à sua atuação. Sem entrar no mérito sobre a pertinência ou não dessas críticas ou elogios, é importante que você saiba a função do órgão, hoje **Unidade de Inteligência Financeira (UIF)**<sup>2</sup>. Ela se subdivide em quatro espécies<sup>3</sup>:

I – Receber, examinar e identificar as **ocorrências suspeitas de atividades ilícitas**;

II – Comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis nas situações em que o Conselho concluir pela existência, ou fundados indícios, de **crimes de “lavagem”**, ocultação de bens, direitos e valores, ou de qualquer outro ilícito;

III – Coordenar e propor **mecanismos de cooperação** e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à **ocultação** ou **dissimulação** de bens, direitos e valores;

IV – Disciplinar e aplicar penas administrativas.

Não há dúvidas, portanto, sobre a importância do órgão administrativo para o Estado brasileiro e, porque não dizer, para o mundo atual, que busca a todo o custo controlar o poderio das organizações criminosas paraestatais.

Por isso mesmo, a LC n.105/2001 determina que o BACEN, a CVM e todos os demais órgãos de fiscalização forneçam ao COAF **informações cadastrais** e de **movimento de valores** relativos às operações financeiras que sugerem atividades ilícitas.



A **Advocacia-Geral da União (AGU)** também tem a prerrogativa de requisitar ao Bacen e à CVM informações e documentos relativos às operações financeiras listadas na lei. No entanto, elas ficam **restritas** ao que for necessário à **defesa da União nas ações em que seja parte**.

## 4. PODER JUDICIÁRIO



Vimos que o sigilo bancário, assim como todos os demais direitos previstos na CF/88, é relativo, ou não-absoluto. Contudo, aplicar essa relativização não é tarefa fácil para aqueles órgãos e autoridades que necessitam das informações por ele protegidas. É, pois, do **Poder Judiciário** a competência para apreciar a legalidade de sua quebra, diante dos fatos e da autoridade que supostamente o motivam/necessitam. É a regra, que comporta algumas exceções, como veremos à frente.

<sup>2</sup> Nova denominação dada pela Medida Provisória n.893, de 19 de agosto de 2019. Antes subordinada ao Ministério da Economia, a UIF passa a ser ligada ao Bacen.

<sup>3</sup> Lei n.9.613, de 3 de março de 1998, art. 14 e 15.

Seguindo essa linha, o art. 3º da LC n.105/2001 assevera que, em caso de **determinação judicial**, caberá ao **Bacen, à CVM e às instituições financeiras** o fornecimento das informações requisitadas (grifei):

**Art. 3º** Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações **ordenadas pelo Poder Judiciário**, preservado o seu **caráter sigiloso** mediante acesso restrito às partes, que delas **não** poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Veja que, segundo o dispositivo, o sigilo, nessas situações, permanecerá em relação a **pessoas e fatos estranhos à lide** (processo) da qual se originou a demanda. Além disso, o uso dos dados deve ficar **restrito ao processo** cujo objeto justificou o afastamento do sigilo.

Como exemplo de potencial requisitante dessas informações junto à autoridade judicial podemos citar as **comissões de inquérito administrativo** responsáveis pela apuração de infrações administrativas praticadas por servidores públicos. Nessas circunstâncias, a lei possibilita que haja essa quebra do sigilo pelo Poder Judiciário quando a suposta infração for praticada:

- No **exercício da função**; ou
- Quando tiver **relação com as atribuições do cargo** em que se encontre investido.



A quebra do sigilo, em situações que envolva a apuração de infração administrativa de servidores por comissões de inquérito administrativo, **não depende** da existência de **processo judicial** em curso.



**005. (INÉDITA)** Sobre a Lei Complementar n. 105/2001, que trata de sigilo das operações de instituições financeiras, julgue o item abaixo.

Segundo a LC n.105/2001, é possível que o sigilo bancário seja afastado pelo Poder Judiciário quando solicitado por comissões de inquérito administrativo envolvendo apuração de infração administrativa por servidores públicos. Para tanto, necessário que a suposta infração tenha sido praticada no exercício do cargo ou que tenha relação com o exercício das atribuições do cargo que se encontra investido. Essa quebra independe da existência de processo judicial em curso.



Perfeito. Essa ressalva quanto à desnecessidade de existência de processo judicial em curso está no § 2º do art. 3º da LC n.105/2001. Olho nela, pois é um detalhe interessante!

**Certo.**

## 5. PODER LEGISLATIVO

A LC n.105/2001 também trata do sigilo bancário em relação ao **Poder Legislativo Federal**. Acompanhe comigo o que diz o art. 4º da lei: (grifei)



**Art. 4º** O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao **Poder Legislativo Federal** as informações e os documentos sigilosos que, **fundamentadamente**, se fizerem necessários ao **exercício** de suas respectivas **competências constitucionais e legais**.

Dando uma olhadinha lá na CF/88, verificamos que, em seu art. 58, ela traz o seguinte mandamento: “o Congresso Nacional e suas Casas terão **comissões permanentes e temporárias**, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação”. E mais:

§ 3º As **comissões parlamentares de inquérito**, que **terão poderes de investigação** próprios das **autoridades judiciais**, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela **Câmara dos Deputados** e pelo **Senado Federal**, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a **apuração de fato determinado** e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.” (grifei)

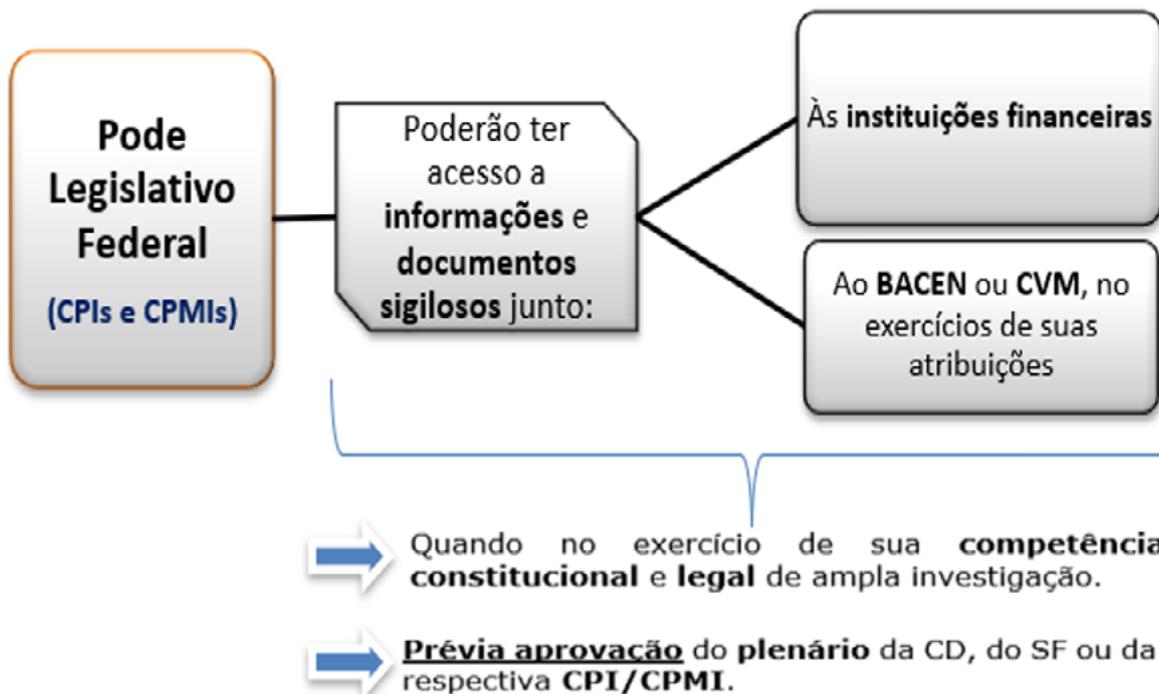
Portanto, a LC n.105/2001 não faz nenhum favor ao Legislativo ao permitir que esse Poder tenha acesso a dados e documentos sigilosos junto às **instituições financeiras** ou ao **BACEN** e **CVM**, essas no exercício de suas atribuições. Há um permissivo mais amplo, advindo da própria CF/1988.

Quando tais elementos forem requisitados no **exercício da competência constitucional e legal** de ampla investigação que detém as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) ou Comissões Parlamentares Mista de Inquérito (CPMIs), a quebra do sigilo será legal e constitucional. Mas, para tanto, existe uma **condição** elementar imposta pela mesma lei:

**Art. 4º (...)**

§2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser **previamente aprovadas** pelo **Plenário da Câmara dos Deputados**, do **Senado Federal**, ou do **plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito**.

Sua memorização vai ficar mais fácil por meio de um esqueminha:



Agora, vamos a uma questão para concluir o ciclo de aprendizagem sobre o assunto.



**006. (INÉDITA)** Sobre a Lei Complementar n. 105/2001, que trata de sigilo das operações de instituições financeiras, julgue o item abaixo.

Segundo a LC n.105/2001, o sigilo bancário não será oposto ao Poder Legislativo.



Novamente, peço-lhe o máximo de cuidado. Raramente afirmações categóricas do tipo “todas”, “nenhuma” etc. no Direito estarão corretas em questões de concurso. Em relação a essa, de minha autoria, em momento algum eu disse que o “Poder Legislativo” terá amplo acesso aos dados protegidos por sigilo bancário. Há uma série de condições impostas pela LC n.105/2001, tratada neste curso. Mas tem uma que eu quero ressaltar neste momento. A possibilidade de acesso a tais dados pelo Poder Legislativo, na forma disposta pela LC, é restrita às comissões criadas pelas Casas do **Legislativo Federal**. É possível, e você já sabe disso, que o Legislativo dos Estados, do DF e dos Municípios instituem, no âmbito de seus territórios, as suas próprias comissões de inquérito. No entanto, não há previsão legal (e, muito menos, Constitucional!) para que elas também tenham essa mesma prerrogativa do Legislativo Federal. Portanto, em regra, elas não poderão ter acesso direto (sem autorização judicial) aos dados que são objeto da LC n.105/2001. Ficou em dúvida? Leia novamente o tópico, e se atente a esse detalhe. Olho aberto, meu amigo, minha amiga!

**Errado.**

Legal, né? Quando o examinador quer derrubar candidatos, ele se utiliza justamente dessas armadilhas que a legislação rotineiramente nos impõe. E ele consegue pegar alguns (mas) desavisados(as). Não será o seu caso, tenho certeza.

Vamos a mais um subtópico importante, fundamental, insubstituível, enfim, estamos diante de um assunto do tipo que você deve novamente dar uma respirada antes de começar a leitura, para não perder um só detalhe.

## 6. PODER EXECUTIVO: AS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS



Deixo esse tema para o final pelas especificidades que o envolvem. Didaticamente, penso ser o melhor caminho. Nesse sentido, o art. 5º da LC n.105/2001 atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade por regulamentar os **critérios, a periodicidade e os limites de valor** sobre os quais as instituições financeiras informarão à Administração Tributária (AT) da **União**, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

**Art. 5º** O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à **administração tributária da União**, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

Não vamos nos aprofundar tanto no quesito, mas é importante que você saiba que essa regulamentação veio por meio do Decreto n.4.489, de 28 de novembro de 2002. Hoje, temos na **e-Financeira**<sup>4</sup> o instrumento por meio do qual as instituições financeiras prestam essas informações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, representando a União.

Por ora, o seu tempo dedicado à nossa disciplina deve ser usado para saber o que a lei entende por **operações financeiras** para fins do disposto no citado art. 5º. São elas:

- I – os **depósitos à vista e a prazo**, inclusive em **conta de poupança**;
- II – os **pagamentos** efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III – a emissão de **ordens de crédito** ou documentos assemelhados;
- IV – os **resgates** em contas de **depósitos à vista ou a prazo**, inclusive de **poupança**;
- V – os **contratos de mútuo**;
- VI – os **descontos de duplicatas, notas promissórias** e outros **títulos de crédito**;
- VII – as aquisições e vendas de **títulos de renda fixa ou variável**;

<sup>4</sup> Obrigaçāo acessória tratada na Instrução Normativa RFB n.1.571, de 02 de julho de 2015 (e atualizações), que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

VIII – as aplicações em **fundos de investimentos**;

IX – as **aquisições de moeda estrangeira**;

X – as **conversões de moeda estrangeira em moeda nacional**;

XI – as **transferências** de moeda e outros valores para o exterior;

XII – as operações com **ouro, ativo financeiro**;

XIII – as operações com **cartão de crédito**;

XIV – as operações de **arrendamento mercantil**; e

XV – quaisquer outras operações de **natureza semelhante** que venham a ser autorizadas pelo **Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente**.

**Meu Deus do céu! Quantas informações, professor! Preciso decorar tudo isso?**

Aluno(a), acho humanamente impossível (ao menos para nós, reles mortais) um(a) candidato(a) decorar toda essa lista, considerando a gama de outras matérias e disciplinas que ele deve estudar. Mas é bom uma leitura atenta, pois cabeça de examinador é um negócio difícil de se entender.

Esse poder conferido ao Fisco Federal encontra alguns **limites**. Permita-me citar cada um dos dispositivos que detalham esses contornos em sua forma literal, por considerá-los muitíssimo importantes para a prova. Logo em seguida, procederei a alguns comentários pertinentes. Os destaques são meus.

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo **restringir-se-ão** a **informes** relacionados com a **identificação dos titulares das operações** e os **montantes globais mensalmente movimentados**, vedada a inserção de **qualquer elemento** que permita **identificar a sua origem** ou a **natureza dos gastos** a partir deles efetuados.

Portanto, as informações repassadas pelas instituições financeiras à AT da União, representada pela RFB, ficarão restritas:

I – a **informes** relacionadas aos **titulares das operações**;

II – aos **montantes globais**;

Além disso, ficarão **vedadas** a inserção de **qualquer elemento** que possibilite:

I – a **identificação de sua origem**; ou

II – a **natureza** dos gastos.

Pela relevância do tema vamos trabalhá-lo um pouco mais, por meio de uma representação gráfica:



Observe essa cobrança feita pelo Cebraspe/Cespe recentemente:

## DIRETO DO CONCURSO

**007. (CEBRASPE/CESPE/MPE-CE/PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL/2020)**

De acordo com a Lei Complementar n.º 105/2001, as instituições financeiras devem conservar o sigilo de suas operações, sendo uma violação desse dever

- a) a revelação de informações sigilosas, ainda que com o consentimento expresso do interessado.
- b) a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, sem ordem judicial.
- c) a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, ainda que observadas as normas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional.
- d) o fornecimento, a gestores de bancos de dados, de informações financeiras relativas a operações de crédito adimplidas, para formação de histórico de crédito.
- e) a transferência, à autoridade tributária, de informações relativas a operações com cartão de crédito que permitam identificar a natureza dos gastos efetuados.



Observe que o examinador pede que você aponte a alternativa que representa uma violação ao dever de sigilo. Assim, caso a instituição financeira transfira à Administração Tributária da União informações relativas a operações com cartão de crédito que venham a permitir identificar a natureza dos gastos (por exemplo, se determinada operação se refira a um recurso financeiro usado para pagar um hotel, uma feira, uma despesa médica), sem o consentimento do interessado ou da autoridade judiciária, estará configurada a quebra ilegal do sigilo. Está ali, no § 2º do art. 5º. Quanto às demais assertivas, temos:

- a) Errada.** Havendo consentimento do interessado, eventual transferência de informações, ainda que protegidas por sigilo fiscal, não podem ser considerada quebra ilegal de sigilo.
- b) Errada.** Situação acobertada pelo inciso IV, § 3º, do art. 1º. Portanto, não será considerada quebra de sigilo.
- c) Errada.** Socorramo-nos, mais uma vez, no § 3º, do art. 1º da LC. Nesse caso, por expressa disposição no § 1º, a situação não configura quebra de sigilo bancário.
- d) Errada.** Hipótese permissa de fornecimento de informações financeiras **instituída, recentemente**, no § 3º do art. 1º da LC. Foi introduzido como inciso VII daquele parágrafo pela LC federal n.166, de 8 de abril de 2019. Por ser novidade, precisamos ficar atentos(as)!

**Letra e.**

---

Continuando, temos ainda o § 3º, que estabelece o seguinte (grifei):

§ 3º **Não** se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras **efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Isso quer dizer que as operações financeiras realizadas pelo Município de São Paulo não poderão ser disponibilizadas diretamente à Secretaria da Receita Federal, AT da União. A vedação relembraria um brocado estudado no Direito Tributário, intitulado Imunidade Recíproca<sup>5</sup>. Mas, para sua prova, isso não se torna algo relevante, a ponto de termos que aprofundar os estudos. Avancemos...

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de **falhas, incorreções ou omissões**, ou de **cometimento de ilícito fiscal**, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar **fiscalização** ou **auditoria** para a adequada apuração dos fatos.

É possível, portanto, que a autoridade interessada nos dados venha a detectar falhas, incorreções ou omissões. Diante dessas constatações, a lei permite que haja uma apuração dos fatos, por meio de procedimentos de fiscalização ou auditoria.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão **conservadas sob sigilo fiscal**, na forma da legislação em vigor.

---

<sup>5</sup> Art. 150 da CF/88. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

Ótimo! Chegamos a um outro ponto muito importante do curso. Mas eu vou ter que avançar um pouquinho mais no estudo da LC n.105/2001 para trazer algumas ponderações relacionadas ao assunto. Atente-se para a redação do art. 6º da lei:

**Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.**

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Conseguiu notar os detalhes que envolvem o tema, comparando, entre si, o teor dos arts. 5º e 6º? Se a resposta for positiva, avançarei no estudo.

**Professor, espere. Confesso que fiquei “voando” aqui. Qual a diferença entre dois? Afinal, ambos tocam no compartilhamento de dados das instituições financeiras com as administrações tributárias, não é isso? Parece que o legislador “choveu no molhado”. É isso?**

Não, aluno(a). Não existe “letra morta” numa lei. Há uma diferença, ainda que sutil. Note que, **no art. 5º**, nós tratamos de **informes regulares e periódicos** que as instituições financeiras deverão oferecer à **AT da União (RFB)**.

Quando chegamos ao § 5º desse mesmo art. 5º, notamos que a LC estabeleceu que o sigilo bancário, quando relativizado para fornecer informações à AT da União, não perderia esse status de proteção especial. O acesso continuaria restrito.

Podemos dizer, então, que o **sigilo deixaria de ser bancário**, passando a gozar, a partir da entrega à AT da União, da proteção oferecida **sigilo fiscal**. O parágrafo único do **art. 6º** acima vai na mesma linha.



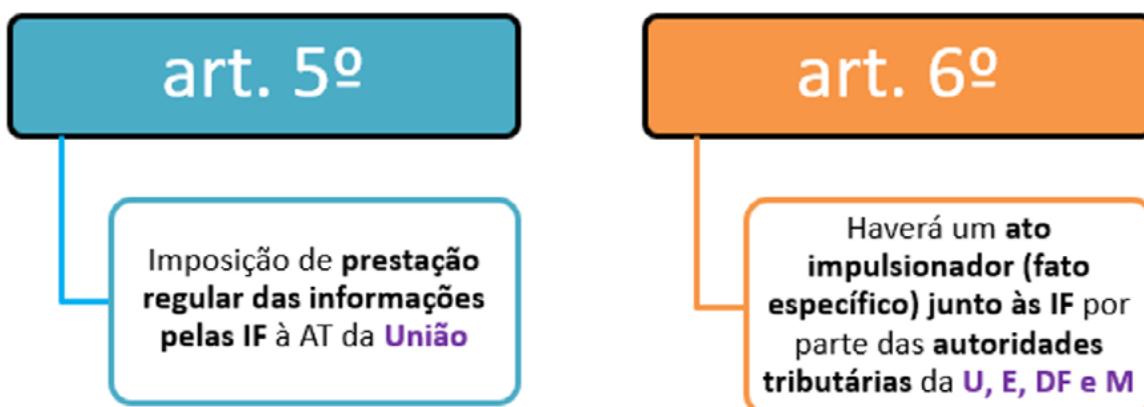
A partir do compartilhamento das informações das instituições financeiras com as **autoridades tributárias dos Fiscos**, a informação **deixa de ser protegida por sigilo bancário e passa a ser envolta pelo sigilo fiscal**.

Nada como esquematizar isso para ficar bem claro em nossa memória...



Mas, voltando àquela sua inteligente pergunta, podemos notar **duas diferenças** muito nítidas em relação ao visto nos dois artigos (5º e 6º).

Enquanto no art.5º nós tratamos de dados que devem ser fornecidos à **AT (exclusivamente) da União**; no art. 6º há previsão de que os **agentes fiscais** (não a AT em si, mas seus agentes) da **União, dos Estados, do DF e dos Municípios** (portanto, dos três entes mais o DF, e não apenas da União) tenham acesso a essas informações e documentos, em regra, protegidos pelo sigilo bancário.



Portanto, é possível que as autoridades e agentes fiscais dos **TRÊS ENTES** (não apenas da União), incluindo os do DF, venham a examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, incluindo contas de depósitos e aplicações financeiras. Para tanto, o dispositivo estabelece **algumas condicionantes**:

I – Que haja **processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso**;

II – Que os dados e informações sejam comprovadamente **indispensáveis** para o trabalho da autoridade administrativa competente. Portanto, essa exigência surge a imperiosidade de **fundamentação** da medida.

Tema de prova recente, meu amigo, minha amiga!

## DIRETO DO CONCURSO

**008.** (FCC/SEFAZ-SC/AUDITOR-FISCAL/2018/ADAPTADA) Sobre a Lei Complementar n. 105/2001, que trata de sigilo das operações de instituições financeiras, julgue o item que se segue:

Os agentes fiscais tributários dos Estados somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.



Perfeito. É a letra do art. 6º da LC n.105/2001, visto acima.

**Certo.**

## 7. OUTRAS DISPOSIÇÕES DA LEI

No art. 8º, a LC estabelece que caberá às autoridades competentes, em seus pedidos, expressarem o cumprimento das exigências e formalidades previstas nos art. 4º (solicitações das CPI e CPMI), 6º (requisições das autoridades fiscais da União, dos Estados, DF e Municípios) e 7º (solicitações da CVM, em inquéritos administrativos de pessoas sujeitas ao seu controle disciplinar):

**Art. 8º** O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Por fim, temos os arts. 10 e 11. O primeiro estabelece que a quebra do sigilo, **fora das hipóteses previstas na lei**, constituirá **CRIME**, atribuindo ainda a **pena de reclusão**, de **um a quatro anos**, e **multa**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Incorrerá nas mesmas penas quem **omitir, retardar** injustificadamente ou **prestar falsamente as informações** requeridas nos termos da LC.

## DIRETO DO CONCURSO

**009.** (FCC/SEFAZ-SC/AUDITOR-FISCAL/2018/ADAPTADA) Sobre a Lei Complementar n. 105/2001, que trata de sigilo das operações de instituições financeiras, julgue o item que se segue:

A quebra de sigilo de operações financeiras, listadas na referida lei, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão de quatro a oito anos e multa.



O erro aqui está na dosimetria da pena. Ao contrário do afirmado no enunciado, o art. 10 estabelece que a pena é de um a quatro anos, além da pena de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. A FCC, às vezes, peca em suas cobranças, ao abordar temas que não serve para medir, efetivamente, o conhecimento do(a) candidato(a), mas apenas sua capacidade de decoreba. Uma lástima esse tipo de questão!

**Errado.**

O art. 11, por sua vez, dedica tratamento “especial” ao **servidor público** que **utilizar ou via-**  
**bilizar** a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata a LC.

A ele será atribuída **responsabilidade pessoal** e **direta** pelos **danos** decorrentes da ação, sem prejuízo da **responsabilidade objetiva** da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

E chegamos ao fim de nossa parte teórica. Espero que tenha gostado dessa aula, preparada especialmente para seu concurso. Tenha certeza de que, ao concluir o estudo desse tema, está dando um passo importante para acerta uma ou duas questões da prova.

Agora, dê uma olhada em nosso resumo e, na sequência, nos mapas mentais preparados especialmente para você. Depois, resolva algumas questões inéditas e outras cobradas em concursos passados.

Fique à vontade para procurar-me pelas redes sociais. Será um prazer batermos um papo sobre o que discutimos aqui, ou sobre algo relativo à minha experiência no ramo dos concursos públicos.



<https://www.instagram.com/prof.andreysoares>



<https://www.facebook.com/andrey.soares.758>

Informe-me sobre como foi na prova, especialmente se conseguir sua tão sonhada e merecida aprovação. Comemoraremos juntos sua vitória.

Fé, força e foco. Até a próxima!

Avante!

## RESUMO

A Lei Complementar federal n.105/2001 dispõe sobre o **sigilo das operações de instituições financeiras** e dá outras providências.

São **instituições financeiras**, para fins da lei: I – os bancos de qualquer espécie; II – distribuidoras de valores mobiliários; III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos; V – sociedades de crédito imobiliário; VI – administradoras de cartões de crédito; VII – sociedades de arrendamento mercantil; VIII – administradoras de mercado de balcão organizado; IX – cooperativas de crédito; X – associações de poupança e empréstimo; XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros; XII – entidades de liquidação e compensação; XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

Para efeitos da lei...

Empresas de fomento comercial ou *factoring*



Deverão obedecer às **normas aplicáveis às instituições financeiras**

**NÃO** considera violação do sigilo, entre outros:



. Troca de informações, **entre instituições financeiras**, sobre **CADASTROS** (incluindo centrais de risco)



. O fornecimento de informações constantes em cadastros de **emitentes de cheques sem fundos** e de **devedores inadimplentes** a entidades de **proteção ao crédito** (ex: Serasa)

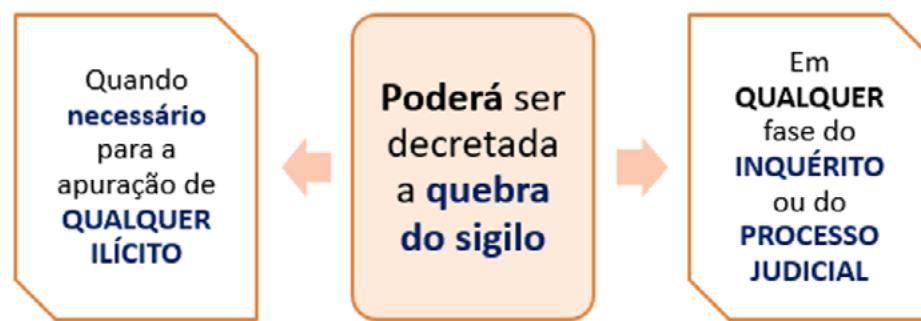


. A **comunicação**, às autoridades competentes, da **prática de ilícitos penais ou administrativos**.



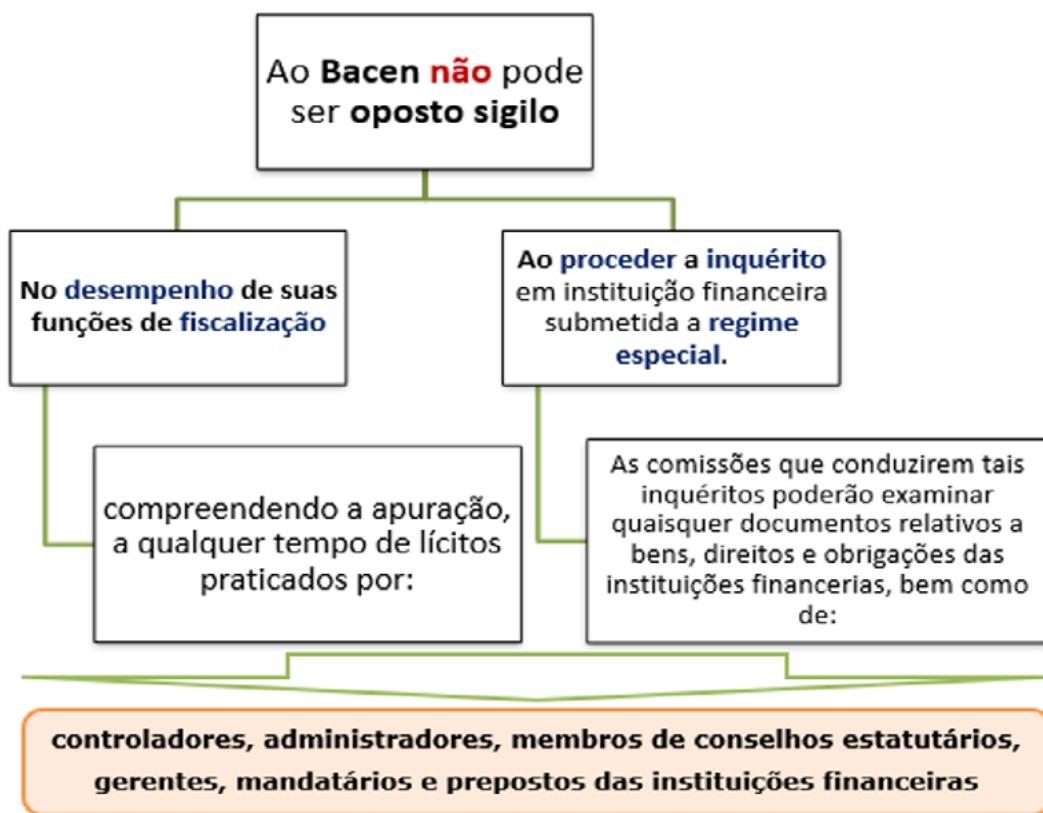
. O **fornecimento** de dados financeiros e de pagamentos, relativos a **operações de crédito** e **obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento** de pessoas naturais ou jurídicas, a **gestores de bancos de dados (CADASTRO POSITIVO DE CRÉDITO)**

O sigilo bancário não é um direito absoluto. Assim...



A quebra do sigilo poderá ser decretada especialmente em alguns **crimes**, como: I – de terrorismo; II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV – de extorsão mediante sequestro; V – contra o sistema financeiro nacional; VI – contra a Administração Pública; VII – contra a ordem tributária e a previdência social; VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa.

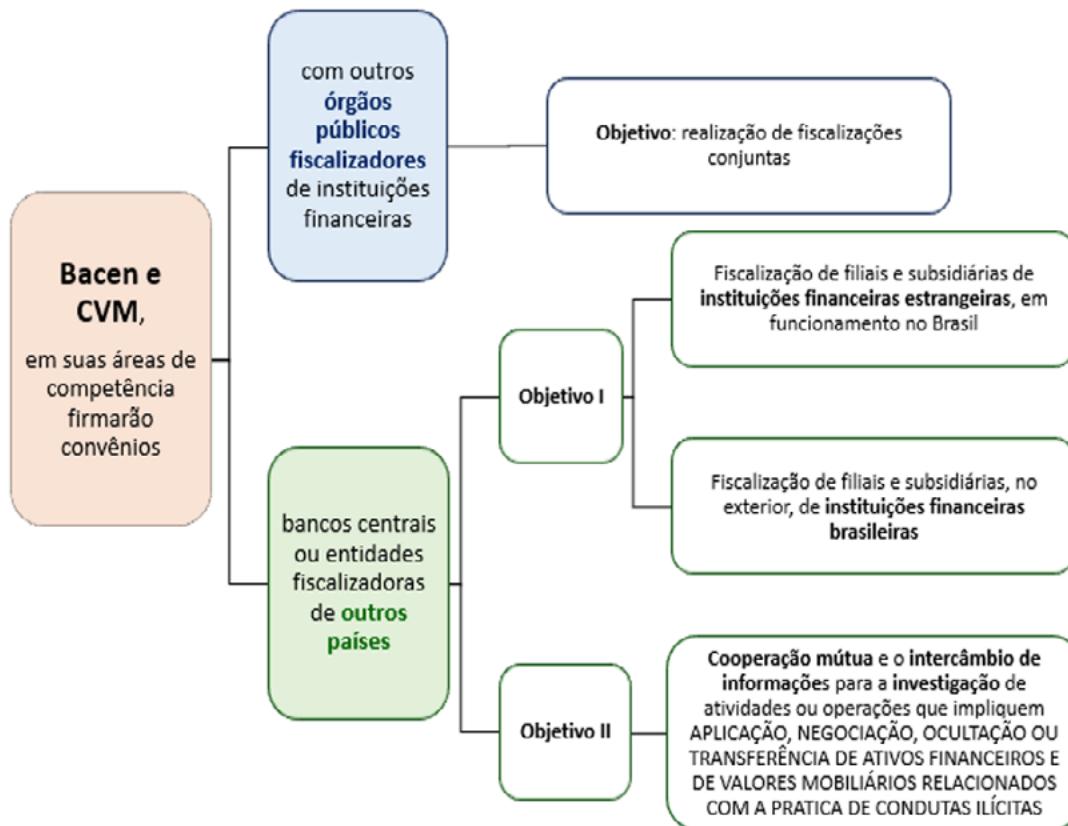
O dever de sigilo é extensivo ao **Banco Central do Brasil**, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.



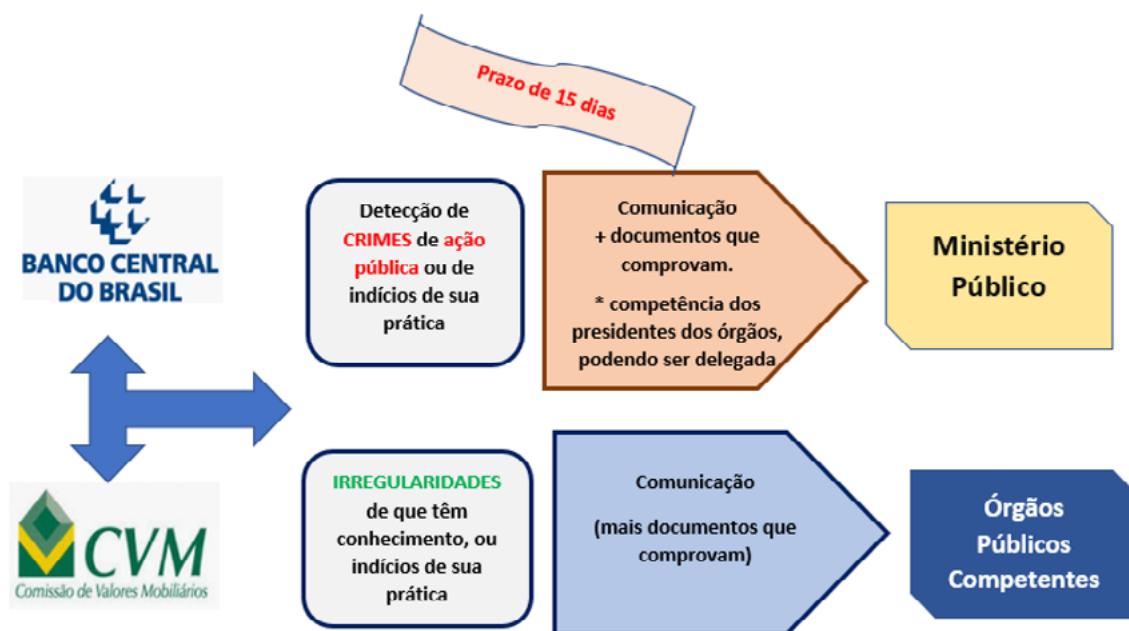
A **Comissão de Valores Mobiliários**, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

O Bacen e a CVM deverão manter, entre si, intercâmbio permanente acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos e das penalidades que aplicarem, sempre que tais informações forem necessárias ao desempenho das suas atividades.

Além disso, segundo o § 4º do art. 2º, poderão ambas as instituições firmar convênios:



A CVM e o Bacen, ao se depararem, no exercício de suas atribuições, com a **ocorrência de crime** definido em lei como de **ação pública**, ou mesmo de **indícios da prática de tais crimes**, deverão levar essa informação ao Ministério Público.



A LC n.105/2001 determina que o BACEN, a CVM e todos os demais órgãos de fiscalização forneçam ao **COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras)**, atual **Unidade de Inteligência Financeira (UIF)**, **informações cadastrais e de movimento de valores** relativos às operações financeiras que sugerem atividades ilícitas.

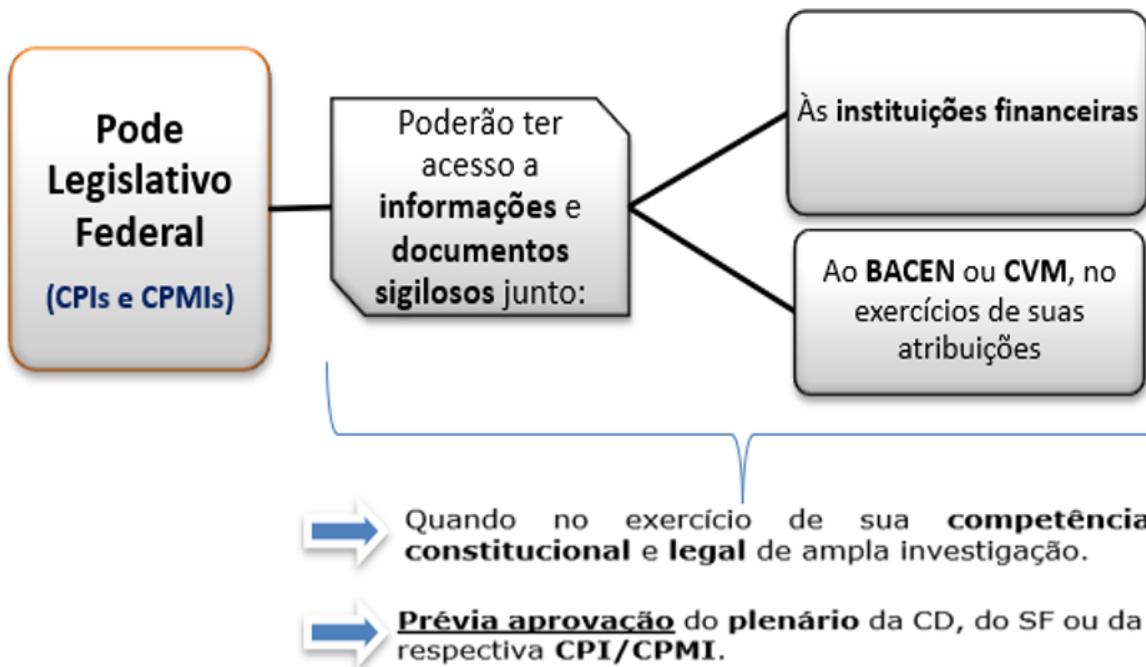
A **Advocacia-Geral da União (AGU)** também tem a prerrogativa de requisitar ao Bacen e à CVM informações e documentos relativos às operações financeiras listadas na lei. No entanto, elas ficam **restritas** ao que for necessário à **defesa da União** nas **ações em que seja parte**.

O art. 3º da LC n.105/2001 assevera que, em **caso de determinação judicial**, caberá ao **Bacen**, à **CVM** e às **instituições financeiras** o fornecimento das informações requisitadas.

As **comissões de inquérito administrativo** responsáveis pela apuração de **infrações administrativas** praticadas por **servidores públicos** poderão pedir ao Poder Judiciário, a quebra do sigilo bancário quando a suposta infração for praticada:

- No **exercício da função**; ou
- Quando tiver **relação com as atribuições do cargo** em que se encontre investido.

O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras **fornecerão ao Poder Legislativo Federal** (não vale as instituídas em âmbito estadual, distrital ou municipal) as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.



O **Poder Executivo** disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à **administração tributária da União (UNIÃO!!!!)**, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (art. 5º)



As informações a que refere este artigo serão **conservadas sob sigilo fiscal**, na forma da legislação em vigor.



As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (aqui, são as autoridades dos três entes mais o DF!!!!) somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (art. 6º)

O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão **conservados em sigilo**, observada a legislação tributária.

**art. 5º**

Imposição de **prestaçāo regular das informações pelas IF à AT da União**

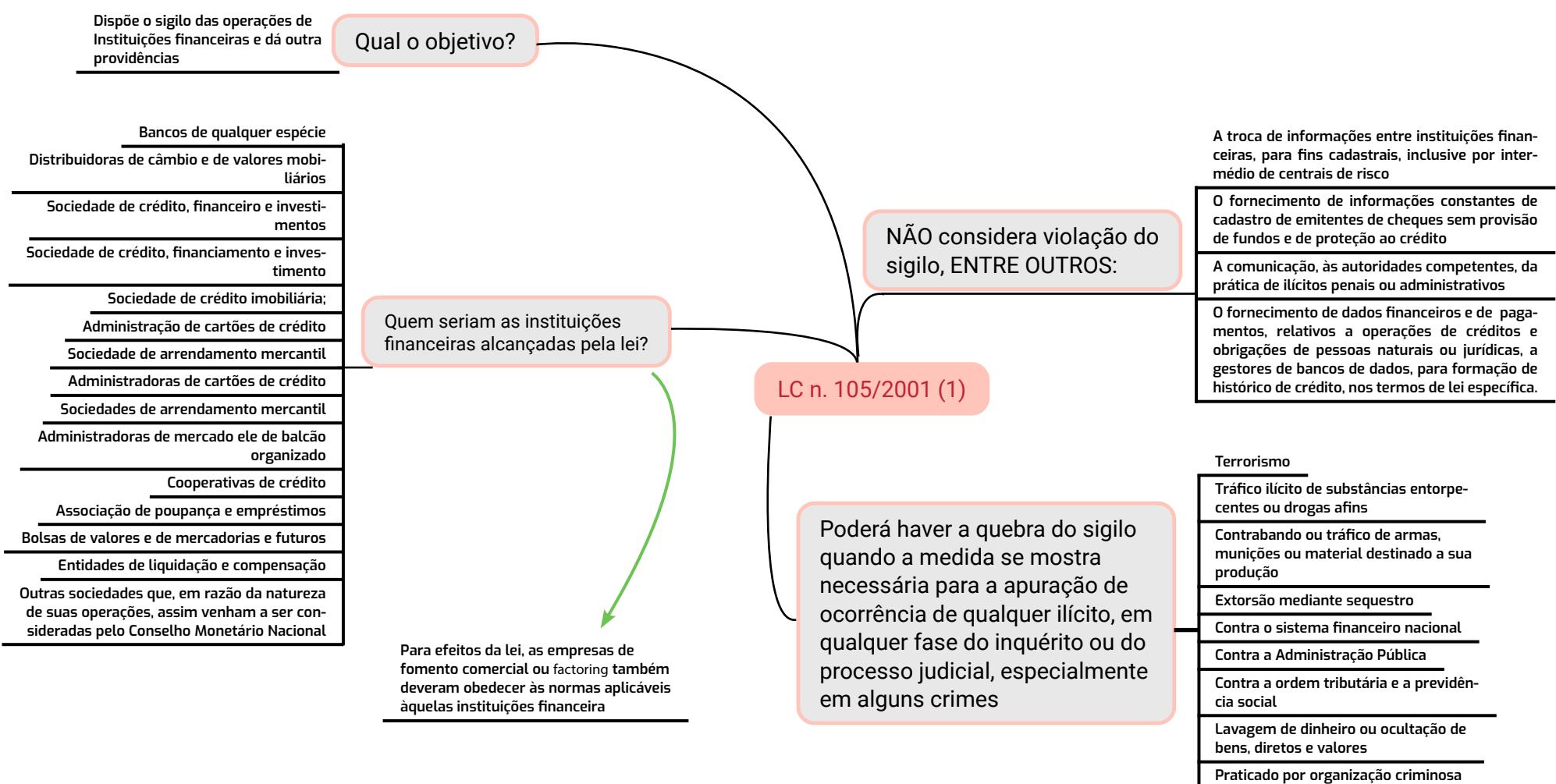
**art. 6º**

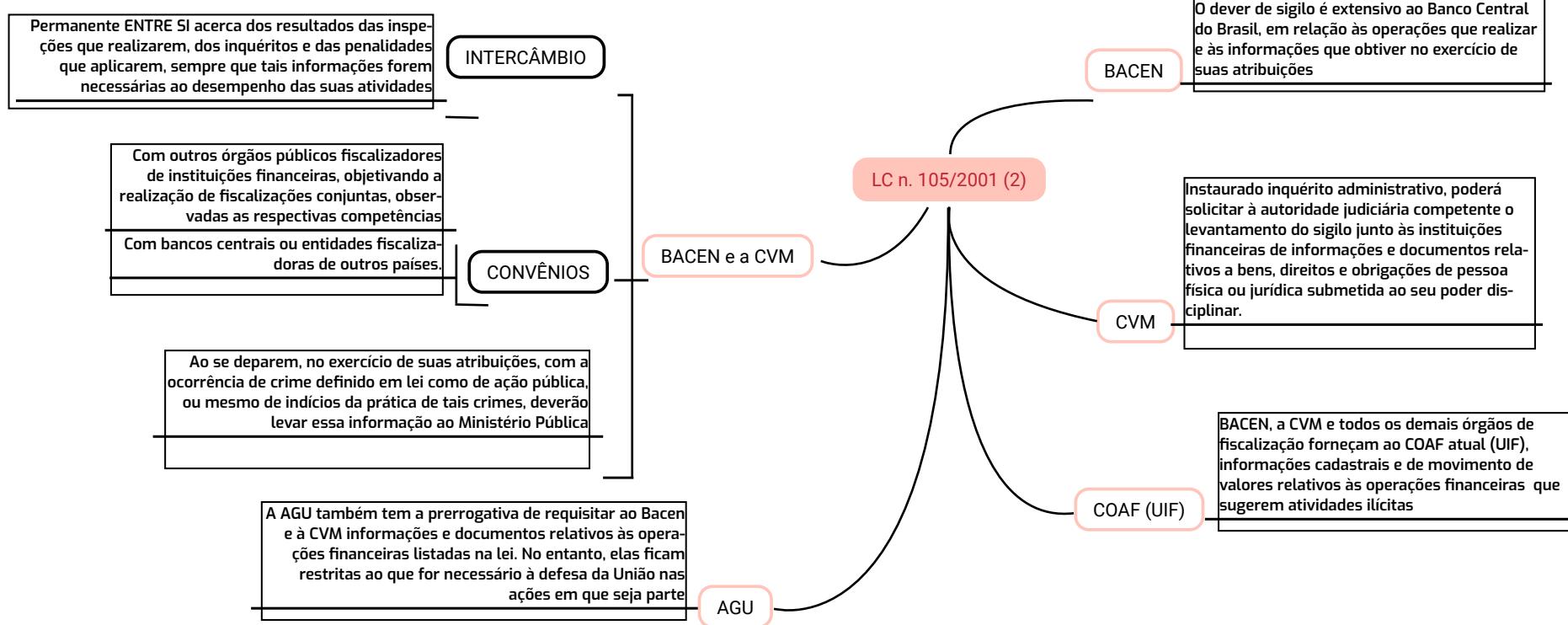
Haverá um **ato impulsionador (fato específico) junto às IF por parte das autoridades tributárias da U, E, DF e M**

A quebra do sigilo, fora das hipóteses previstas na lei, constituirá CRIME, atribuindo ainda a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Incorrerá nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos da LC.

O **servidor público** que **utilizar ou viabilizar** a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata a LC. A ele será atribuída **responsabilidade pessoal e direta** pelos **danos** decorrentes da ação, sem prejuízo da **responsabilidade objetiva** da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

## MAPAS MENTAIS





✓ Imposto de prestação regular das informações pelas IF à AT da União

✓ As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor

O poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União (UNIÃO!!!), as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços

✓ Haverá um ato impulsionador (fato específico) junto às IF por parte das autoridades tributárias da U, E, DF e M

✓ O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária

As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (aqui, são as autoridades dos três entes mais o DF!!!) somente poderão examinar documentos, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pleia autoridade administrativa competente

Ao servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata a LC será atribuída responsabilidade pessoal e direta pelos danos decorrentes da ação, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial

Art. 5º →

LC n. 105/2001 (3)

### Comissões de inquérito administrativo

Responsáveis pela apuração de infrações administrativas praticadas por servidores públicos poderão pedir ao Poder Judiciário, a quebra do sigilo bancário quando a suposta infração for praticada:

- ✓ No exercício da função
- ✓ Quando tiver relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido

O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras forneceram ao Poder Legislativo Federal (não vale as instituídas em âmbito estadual, distrital ou municipal) as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais

Art. 6º →

### Poder Legislativo

A quebra do sigilo, fora das hipóteses previstas na lei, constituirá CRIME, atribuindo ainda a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Incorrerá nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou presta falsamente as informações requeridas nos termos da LC

## EXERCÍCIOS

A respeito do contido na LC n.105/2001, julgue os itens 01 a 08, expostos na sequência abaixo.

**010. (INÉDITA)** Entre as instituições financeiras alcançadas pela LC n.105/2001, listadas em seu art. 1º, temos as corretoras de câmbio e de valores mobiliários, as sociedades de crédito imobiliário, as administradoras de consórcio e as administradoras de cartões de crédito.



Quase todas fazem parte desse grupo listado no dispositivo citado no enunciado, a exceção das administradoras de consórcio. Quanto às demais, temos as corretoras de câmbio e de valores mobiliários no inciso III, as sociedades de crédito imobiliário no “V”, e as administradoras de cartões de crédito “VI”. Essa foi uma boa pegadinha do examinador, hein? típica de bancas maldosas.

**Errado.**

**011. (INÉDITA)** Não constitui violação do dever de sigilo a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.



Redação do § 3º do art. 1º da LC 105/2001.

**Certo.**

**012. (INÉDITA)** A quebra de sigilo poderá ser decretada quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente em alguns crimes. Entre eles, podemos citar aqueles praticados contra a Administração Pública, contra a ordem tributária e a previdência social e os praticados contra o patrimônio.



Da lista, extraia os crimes praticados contra o patrimônio. Não há previsão nesse sentido no § 4º do art. 1º. Quanto aos demais, há citação expressa aos praticados contra a Administração Pública (inciso VI) e contra a ordem tributária e a previdência social (VII).

**Errado.**

**013. (INÉDITA)** O Banco Central do Brasil poderá firmar convênio com bancos centrais de outros países, com o objetivo de, entre outros, promover a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras em funcionamento no Brasil.



Perfeito. É o disposto na alínea “a”, inciso II, § 4º, do art. 2º.

**Certo.**

**014.** (INÉDITA) O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras prestarão as informações ordenadas pelo Poder Judiciário. Caberá às partes que acessarem tais dados preservar o seu caráter sigiloso, não podendo servirem-se deles para fins estranhos à lide.



Regra encontrada no art. 3º.

**Certo.**

**015.** (INÉDITA) As comissões de inquérito administrativo estarão aptas a requisitar, junto ao Poder Judiciário, a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos objeto da LC n.105/2001. No entanto, deverão observar algumas condições, como: I) os dados deverão ser utilizados para apuração de responsabilidade do servidor público; II) a suposta infração praticada deve ter sido praticada no exercício de suas atribuições, ou tendo relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. O requerimento de quebra de sigilo, porém, depende da existência de processo judicial em curso.



Quero que você fique bem atento aos §§ 1º e 2º do art. 3º. O enunciado acima estava perfeito, até chegar à frase final. Atenção: a quebra de sigilo na apuração de responsabilidade de servidor público por comissões de inquérito INDEPENDE da existência de processo judicial em curso. É prato cheio para uma cobrança. Foge uma disposição que foge do tradicional. Olho no quesito!

**Errado.**

**016.** (INÉDITA) As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão ter acesso aos dados sigilosos.



Uma questão como essa, da forma como exposta, deveria ser considerada errada. Mas cuidado: dependendo do contexto, ela poderá ser tida como correta ou, pelo menos, a menos errada, quando deverá ser marcada como certa. Note que o art. 4º estabelece que esse poder é dado ao PODER LEGISLATIVO FEDERAL. Assim, somente as Comissões Parlamentares de Inquérito instaladas neste âmbito (Congresso Nacional ou uma de suas duas Casas – Senado Federal e Câmara dos Deputados) têm essa prerrogativa. Por exclusão, aqueles CPI instaladas no seio

das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do DF e das Câmara de Vereadores dos Municípios estariam excluídas desse rol. O ideal, portanto, é que o examinador especifique a qual espécie de Comissão Parlamentar de Inquérito ele está se referindo, para que a questão não seja passível de recurso.

**Errado.**

**017. (INÉDITA)** Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Departamento de Polícia Federal, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.



Eu sei, eu sei. Essa foi maldosa. O erro está em dizer que a comunicação deverá ser dirigida à Polícia Federal (DPF). Na verdade, a lei estabelece, em seu art. 9º, que a comunicação, nestes casos, deverá ser dirigida ao Ministério Público.

**Errado.**

Para responder às próximas questões, utilize como referência o fato hipotético apresentado na sequência:

Ayrton Sena do Brasil, Auditor-Fiscal da Receita Estadual de Alagoas, fora designado para realizar uma auditoria fiscal tributária junto à pessoa jurídica Ferrari Supermercados Ltda. Em determinado momento da fiscalização, Ayrton Sena chegou à conclusão de que seria necessário o acesso aos dados bancários do contribuinte.

Sobre a situação hipotética, à luz da LC n.105/2001, julgue cada um dos itens seguintes:

**018. (INÉDITA)** Caso Ayrton Sena viesse a necessitar, no decorrer do procedimento que preside, apenas dos montantes globais mensalmente movimentados pela Ferrari Supermercados Ltda, sem precisar identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir dele efetuados, terá esses dados disponíveis nos próprios sistemas da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, uma vez que, segundo o art. 5º da LC n.105/2001, caberá às instituições financeiras prestar tais informações regularmente a essa e às demais Administrações Tributárias dos Estados, Municípios, Distrito Federal e União.



Pegadinha na área! O art. 5º, combinado com seu § 2º, determina que as informações sobre operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços deverão ser disponibilizadas à Administração Tributária da União. Portanto, pela regra, esse poder não se estende às AT dos demais entes. Além disso, esses dados repassados ficarão restritos a informes relacionados à identificação dos titulares das operações e aos montantes globais mensalmente movimentados,

sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

**Errado.**

**019. (INÉDITA)** O poder de acesso de Ayrton Sena junto às instituições financeiras se restringe a dados e informações, não alcançando, entre outros, documentos e livros que se referiam a tais operações realizadas pela Ferrari Supermercados. Especificamente em relação a esses, será necessário autorização judicial.



O art. 6º da LC é bem claro: as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Portanto, ainda que em relação a livros e documentos, atendidos os demais requisitos da LC, dispensável será a autorização judicial para que os agentes dos fiscos tenham acesso sem que se configure quebra ilegal do sigilo.

**Errado.**

**020. (INÉDITA)** De posse das informações da Ferrari Supermercados requisitadas e obtidas junto às instituições financeiras a partir do disposto no art. 6º da LC n.106/2001, deverá Ayrton Sena adotar medidas que assegurem a proteção dos dados recebidos, agora sob o manto do sigilo fiscal.



O parágrafo único do art. 6º da LC indica que, nesses casos, não haveria, propriamente, uma quebra do sigilo. Esse continua existindo. O que se verifica, na verdade, é uma transferência da obrigação de guarda da informação, que sai da esfera bancária e vai para a fiscal.

**Certo.**

**021. (INÉDITA)** Supondo que Ayrton Sena venha a informar a terceiros sobre os dados bancários da Ferrari Supermercados Ltda acessados a partir do art. 6º da LC n.105/2001, e que essa comunicação tenha sido feita fora das hipóteses previstas na lei, estará Ayrton Sena cometendo crime, podendo ser condenado a uma pena que pode chegar a 4 anos de reclusão.



É o que prevê o art. 10 da LC.

**Certo.**

**022.** (ESAF/PREFEITURA DE NATAL-RN/AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL/2008/ADAPTADA) Acerca dos poderes da autoridade administrativa, julgue o item a seguir:

A autoridade fiscal, mesmo considerando indispensável, não pode requisitar diretamente às instituições financeiras informações protegidas pelo sigilo bancário, devendo valer-se, nessa situação, da autoridade judicial.



Desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, é possível o acesso direto, sem necessidade de autorização judicial. Vide art. 6º da Lei Complementar 105/2001.

**Errado.**

**023.** (ESAF/PGFN/PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL/2003/ADAPTADA) Sobre o sigilo das informações bancárias, julgue o item a seguir.

A Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”, julgue o item a seguir:

As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.



Redação literal do art. 6º da LC 105/2001. Nesse caso não estaria configurada uma quebra do sigilo, mas uma mera transferência dele, que sai da esfera bancária para a esfera fiscal.

**Certo.**

**024.** (MPE-SC/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2019/ADAPTADA) Tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.105/2001, julgue o item a seguir.

As sociedades de arrendamento mercantil são consideradas instituições financeiras, para os efeitos da referida lei, constituindo violação do dever de sigilo a troca de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados.



Deveras, as sociedades de arrendamento mercantil são consideradas instituições financeiras, para efeitos da LC n.105/2001 (inciso VII, § 1º, do art. 1º). No entanto, o consentimento expresso do interessado afasta a caracterização da quebra do dever de sigilo (§3º do art. 1º).

**Errado.**

**025.** (IBADE/PC-AC/DELEGADO DE POLÍCIA/2017) Acerca do sigilo das operações de instituições financeiras (Lei Complementar n. 105/2001, pode-se afirmar:

- a)** Independente de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições.
- b)** A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.
- c)** A revelação de informações sigilosas, mesmo com o consentimento expresso dos interessados, constitui violação do dever de sigilo.
- d)** O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, pode ser oposto ao Banco Central do Brasil.
- e)** A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de detenção, de um a quatro anos.



**a) Errada.** Segundo rege o § 1º do art. 3º, DEPENDEM de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**b) Certa.** Redação do § 4º do art. 1º.

**c) Errada.** Nos termos do inciso § 3º, inciso V, do art. 1º, a revelação de informações sigilosas COM o consentimento dos interessados afasta a configuração da quebra do sigilo. Isso é um pouco lógico, concorda?

**d) Errada.** O § 1º do art. 2º diz exatamente o contrário: o sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, NÃO pode ser oposto ao Banco Central do Brasil.

**e) Errada.** A pena, nesse caso, é de RECLUSÃO, e não de detenção, conforme redação do art. 10.

**Letra b.**

**026.** (AOCP/DESMBAHIA/ADVOGADO/2009) Analise as assertivas e assinale a alternativa que aponta as corretas. A quebra de sigilo bancário poderá ser decretada especialmente nos seguintes crimes:

- I – de terrorismo, tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II – de contrabando, tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- III – contra o sistema financeiro nacional, a ordem tributária e a previdência social;

IV – contra a Administração Pública, contra a vida.

- a) Apenas I e II.
- b) Apenas I, II e III.
- c) Apenas I e III.
- d) Apenas I, II e IV.
- e) I, II, III e IV.



Dos crimes apontados, apesar de gravidade igual ou maior que os demais, o crime contra a vida não aparece na lista do § 4º do art. 1º, que cita os crimes passíveis de serem motivo para a quebra do sigilo bancário. Lembre-se de que a lista é exemplificativa. Portanto, a apuração de outras espécies de delito, ainda que não constantes na lista – e aí poderíamos incluir inclusive os crimes contra a vida – poderá ser objeto de quebra de sigilo pela autoridade judiciária.

**Letra b.**

**027.** (FCC/SEFAZ-SC/AUDITOR-FISCAL/2018/ADAPTADA) Sobre a Lei Complementar n. 105/2001, que trata de sigilo das operações de instituições financeiras, julgue o item que se segue:

A quebra do sigilo poderá ser decretada por autoridade policial ou judicial para apuração de ilícito penal, apenas se tal ilícito for de natureza grave ou gravíssima.



A autoridade policial não é competente para decretação da quebra do sigilo bancário, nos termos da LC. Além disso, a lei não estipula a gravidade do ilícito como condição para que esse direito seja relativizado. Lista, porém, os crimes para os quais a medida é possível. Mas o rol é exemplificativo, como explicamos em nossa aula.

**Errado.**

**028.** (FCC/SEFAZ-PE/JULGADOR ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO TESOURO ESTADUAL/2015) De acordo com a Lei Complementar n. 105/2001, NÃO constitui violação do dever de sigilo

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

III – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Está correto o que se afirma em

- a)** I, II e III.
- b)** I, apenas.
- c)** II, apenas.
- d)** I e II, apenas.
- e)** III, apenas.



A questão aborda o assunto tratado no § 3º do art. 1º da LC. Todas as situações citadas no enunciado constam no dispositivo citado, mais precisamente nos incisos I, II e IV.

**Letra a.**

**029.** (AOCP/BRDE/ANALISTA DE PROJETOS ECONÔMICO-FINANCEIROS/2012) Analise as assertivas e assinale a alternativa que aponta as corretas. São consideradas instituições financeiras, para os efeitos da Lei Complementar n. 105/2001, que trata sobre o Sigilo Bancário:

- I – os bancos de qualquer espécie.
- II – administradoras de cartões de crédito.
- III – cooperativas de crédito.
- IV – associações de poupança e empréstimo.

- a)** Apenas I e III.
- b)** Apenas II, III e IV.
- c)** Apenas I, II e III.
- d)** Apenas II e IV.
- e)** I, II, III e IV.



Observando o art. 1º da LC, notamos que todas as opções apresentadas são exemplos de instituições financeiras definidas no diploma legal, para fins de aplicação de seus dispositivos.

**Letra e.**

**030.** (AOCP/BRDE/ANALISTA DE PROJETOS ECONÔMICO-FINANCEIROS/2012) Analise as assertivas e assinale a alternativa que aponta as corretas. De acordo com a Lei Complementar n. 105/2001 que trata sobre o Sigilo Bancário, NÃO constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

III – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

IV – a revelação de informações sigilosas sem o consentimento expresso dos interessados.

- a)** Apenas I e III.
- b)** Apenas II, III e IV.
- c)** Apenas I, II e III.
- d)** Apenas II e IV.
- e)** I, II, III e IV.



A questão aborda o contido no art. 3º do art. 1º da LC. Uma leitura rápida nos aponta para a inexistência, na lista, do indicado no item IV. Apenas quando houver o consentimento expresso dos interessados é que a situação na configurará quebra de sigilo fiscal.

**Letra c.**

**031.** (CESPE/BACEN/ANALISTA/CONTABILIDADE E FINANÇAS/2013) No que se refere à aplicação do direito penal no tempo e no espaço aos diversos crimes previstos em leis extravagantes, julgue o item subsecutivo.

Considerando-se a Lei Complementar n. 105/2001, é correto afirmar que somente será admitida a quebra de sigilo financeiro para instruir a apuração de eventual prática criminosa em inquéritos policiais cujo objetivo seja investigar crimes de terrorismo, de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, de contrabando de armas, contra o sistema financeiro nacional, contra a administração pública e praticados por organizações criminosas.



Expressões taxativas, do tipo “sempre”, “somente”, “tudo”, entre outros, tendem a carregar con-sigo uma inverdade. Estamos no Brasil, e a legislação é cheia de “excetos”. Sobre o enunciado, notamos que os crimes citados estão entre aqueles cuja apuração podem demandar e ser autorizada a quebra do sigilo fiscal. Mas temos outras espécies não citadas pelo examinador, como os de lavagem de dinheiro, contra a ordem tributária e a previdência social. Como se trata de um rol exemplificativo, poderíamos citar até mesmo espécies de delitos não expressos no § 4º do art. 1º da LC, que aborda o tema.

**Errado.**

**032.** (ESAF/PGFN/PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL/2007) A Lei Complementam. 105, de 10 de janeiro de 2001, dispôs sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. De acordo com essa lei complementar, não é responsável (ou não se prevê como tal):

- a)** o servidor público que utilizar informação obtida em decorrência da quebra de sigilo, caso em que responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes.
- b)** a entidade pública a que pertencer o servidor que viabilizara utilização, apenas quando comprovado que este agiu de acordo com orientação oficial
- c)** o funcionário que, com a autorização de juiz, mas sem a de seu superior, fornecer documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições.
- d)** quem, embora injustificadamente, apenas retardar a prestação de informações requeridas nos termos da Lei Complementar, caso em que também se sujeita à pena de um a quatro anos de reclusão.
- e)** quem, atendendo a requisição do Banco Central, ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial, mas sem ordem judicial, prestar informação sobre contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos na instituição.



Questãozinha com uma redação um pouco confusa. Mas, não tendo outro jeito, vamos analisá-la...

**a) Errada.** O artigo 11 da LC atribui responsabilidade ao servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo bancário. A responsabilidade, neste caso, será pessoal e direta pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

**b) Errada.** Vide comentário à assertiva “a”.

**c) Errada.** Estando de posse de autorização judicial, não há que se falar em autorização de seu superior hierárquico para a prestação de informações ou documentos sigilosos a comissão de inquérito administrativo destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições (§ 1º do art. 3º da LC).

**d) Errada.** O retardo justificado não poderá ser considerado crime e, consequentemente, não haverá que se falar em responsabilização. Sendo injustificado, a história muda, pois o sujeito incorrerá nas mesmas penas de quem quebrar o sigilo fora das hipóteses autorizadas pela LC (parágrafo único do art. 10 da LC).

**e) Certa.** Nos termos do § 1º do art. 2º, não poderá ser oposto ao Bacen o sigilo quanto a informações sobre contas de depósitos, aplicações e investimento mantidos em instituições financeiras. Portanto, havendo a requisição e, consequentemente, o atendimento ao pedido, não poderá se falar em responsabilização cível ou criminal.

**Letra e.**

**033.** (ESAF/CGU/ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE/2012/ADAPTADA) A respeito si-gilo das operações de instituições financeiras de que trata a Leis Complementar n. 105/2001, avalie a afirmativa seguinte:

Administradoras de cartões de crédito são consideradas instituições financeiras para fins de sigilo bancário.



Inciso VI, § 1º, do art. 1º.

**Certo.**

**034.** (ESAF/CGU/ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE/2012/ADAPTADA) A respeito si-gilo das operações de instituições financeiras de que trata a Leis Complementar n. 105/2001, avalie a afirmativa seguinte:

A prática de crimes contra Administração Pública autoriza a quebra judicial do sigilo bancário.



Inciso VI, § 4º, do art. 1º.

**Certo.**

**035.** (ESAF/CGU/ANALISTA DE' FINANÇAS E CONTROLE/2012/ADAPTADA) A respeito si-gilo das operações de instituições financeiras de que trata a Leis Complementar n. 105/2001, avalie a afirmativa seguinte:

A prática do crime de extorsão mediante sequestro autoriza a quebra judicial do sigilo bancário.



Inciso IV, § 4º, do art. 1º.

**Certo.**

**036.** (FCC/MPE-CE/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2011) Sobre o sigilo bancário analise as afir-mações abaixo:

I – Consideram-se também instituições financeiras, obrigadas a manter sigilo, as bolsas de valores e de mercadorias e de futuro.

II – Só poderá ser decretada a quebra de sigilo na fase de inquérito policial, nos casos de cri-mes contra o sistema financeiro, e não na fase judicial, dada a natureza pública do processo.

III – O dever de sigilo não se estende ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

IV – Não constitui violação do dever de sigilo a troca de informações entre instituições finan-ceiras, para fins cadastrais, observadas normas regulamentares do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional.

V – O dever de sigilo, inclusive quanto às contas de depósitos e aplicações financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central, ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

Está correto o que se afirma em:

- a) I, II e IV.
- b) I, III e V.
- c) I, IV e V.
- d) II, III e IV.
- e) III, IV e V.



Certo. Inciso XI, § 1º, do art. 1º.

Errado. Nos termos do § 4º do art. 1º, a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Errado. O art. 2º, caput, diz que o dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

Certo. A combinação do caput do § 3º com seu inciso primeiro faz essa afirmação.

Certo. Combinação do caput do art. 2º com o seu inciso II.

**Letra c.**

---

**037.** (ESAF/CGU/ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE/2006) A quebra do sigilo das operações ativas e passivas das instituições financeiras pode ser decretada, quando necessária para apuração de qualquer ilícito, especialmente nos seguintes casos de crime:

- I – contra o sistema financeiro nacional.
- II – contra a Administração Pública.
- III – enriquecimento ilícito
- IV – praticado por organização criminosa.
- V – lavagem de dinheiro.

Estão corretas

- a) as afirmativas I, II, III, IV e V.
- b) apenas as afirmativas I, II, III e IV.
- c) apenas as afirmativas II, III, IV e V.
- d) apenas as afirmativas I, II, IV e V.
- e) apenas as afirmativas I, II, III e V.



Avaliemos cada uma das afirmativas:

I – Certo. Inciso V, § 4º, do art. 1º.

II – Certo. Inciso VI, § 4º, do art. 1º.

III – Errado. Não consta na lista.

IV – Certo. Inciso IX, § 4º, do art. 1º.

V – Certo. Inciso VIII, § 4º, do art. 1º.

**Letra d.**

---

**038.** (ESAF/CGU/ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE/2004) A Lei Complementar n. 105/2001, obriga as instituições financeiras a manterem sigilo em suas operações ativas e passivas, bem como nos serviços prestados, mas permite tanto a troca de informações entre tais instituições, para fins cadastrais, inclusive por intermédio das centrais de risco, como o fornecimento de informações de seus cadastros para entidades de proteção ao crédito, quanto aos emitentes de cheques sem provisão de fundo ou devedores inadimplentes, desde que observadas normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

- a)** Correta a assertiva.
- b)** Incorreta a assertiva, porque quaisquer dessas informações dependem de expressa decisão judicial para quebra do sigilo.
- c)** Incorreta a assertiva, porque à Secretaria de Direitos Econômicos do Ministério da Justiça é que cabe expedir normas sobre esse assunto.
- d)** Incorreta a assertiva, porque nessa permissão não se incluem as referidas informações recíprocas que estão garantidas pelo sigilo.
- e)** Incorreta a assertiva, porque nessa permissão não se incluem as referidas informações para entidades de proteção ao crédito, que estão também protegidas pelo sigilo.



---

Previsão do inciso II, § 3º, do art. 1º da LC.

**Letra a.**

---

**039.** (ESAF/CGU/ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE/2004) O Servidor Público que utilizar qualquer informação obtida em decorrência da quebra do sigilo, de que trata a Lei Complementar n. 105/2001, responde pelos danos causados, regressivamente, independente de culpa ou dolo, mesmo quando agiu de acordo com orientação oficial da entidade pública.

- a)** Correta a assertiva.
- b)** Incorreta a assertiva, porque a responsabilidade da entidade pública é subjetiva se provada culpa do agente.
- c)** Incorreta a assertiva, porque a responsabilidade da entidade pública é objetiva, cabendo ação regressiva no caso de culpa ou dolo do agente.
- d)** Incorreta a assertiva, porque o servidor responde pessoal e diretamente, sem prejuízo da responsabilidade da entidade pública, quando comprovado que ele agiu de acordo com orientação oficial.

- e) Incorreta a assertiva, porque o servidor é que responde pessoal e diretamente pelos danos causados, afastada a hipótese de responsabilidade da entidade, mesmo quando ele agiu de acordo com orientação oficial.



É a regra disposta no art. 11 da LC.

**Letra d.**

**040.** (ESAF/CGU/ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE/2004) A Lei Complementar n. 105/2001, que dispõe sobre o sigilo de operações de instituições financeiras, determina que a quebra de sigilo poderá ser decretada quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, especialmente em alguns crimes que arrola expressamente. Não se inclui nesta lista expressa da lei o crime

- a) de terrorismo.
- b) de extorsão mediante sequestro.
- c) praticado por organização criminosa.
- d) de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção.
- e) contra a ordem econômica.



Vamos por partes. A lista é aquela contida no § 4º do art. 1º.

- a) **Certa.** Inciso I.
- b) **Certa.** Inciso IV.
- c) **Certa.** Inciso IX.
- d) **Certa.** Inciso III.
- e) **Errada.** Os crimes contra a ordem econômica não estão inseridos na lista da LC.

**Letra e.**

**041.** (FCC/SEFAZ-SC/AUDITOR-FISCAL/2018/ADAPTADA) Sobre a Lei Complementar n. 105/2001, que trata de sigilo das operações de instituições financeiras, julgue o item que se segue:

A prestação de informações por parte das instituições financeiras, destinadas a instruir inquéritos e apurar responsabilidade por infrações, depende de prévia autorização do poder judiciário, qualquer que seja a pessoa e o objeto da apuração.



Segundo vimos, o § 1º do art. 3º da lei estabelece que a quebra de sigilo, nestes casos, deverá ter por objetivo a apuração de responsabilidade do servidor por infração no exercício de suas atribuições, ou quando tiver relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Errado.**

## GABARITO

---

- 10.** E
- 11.** C
- 12.** E
- 13.** C
- 14.** C
- 15.** E
- 16.** E
- 17.** E
- 18.** E
- 19.** E
- 20.** C
- 21.** C
- 22.** E
- 23.** C
- 24.** E
- 25.** b
- 26.** b
- 27.** E
- 28.** a
- 29.** e
- 30.** c
- 31.** E
- 32.** e
- 33.** C
- 34.** C
- 35.** C
- 36.** c
- 37.** d
- 38.** a
- 39.** d
- 40.** e
- 41.** E

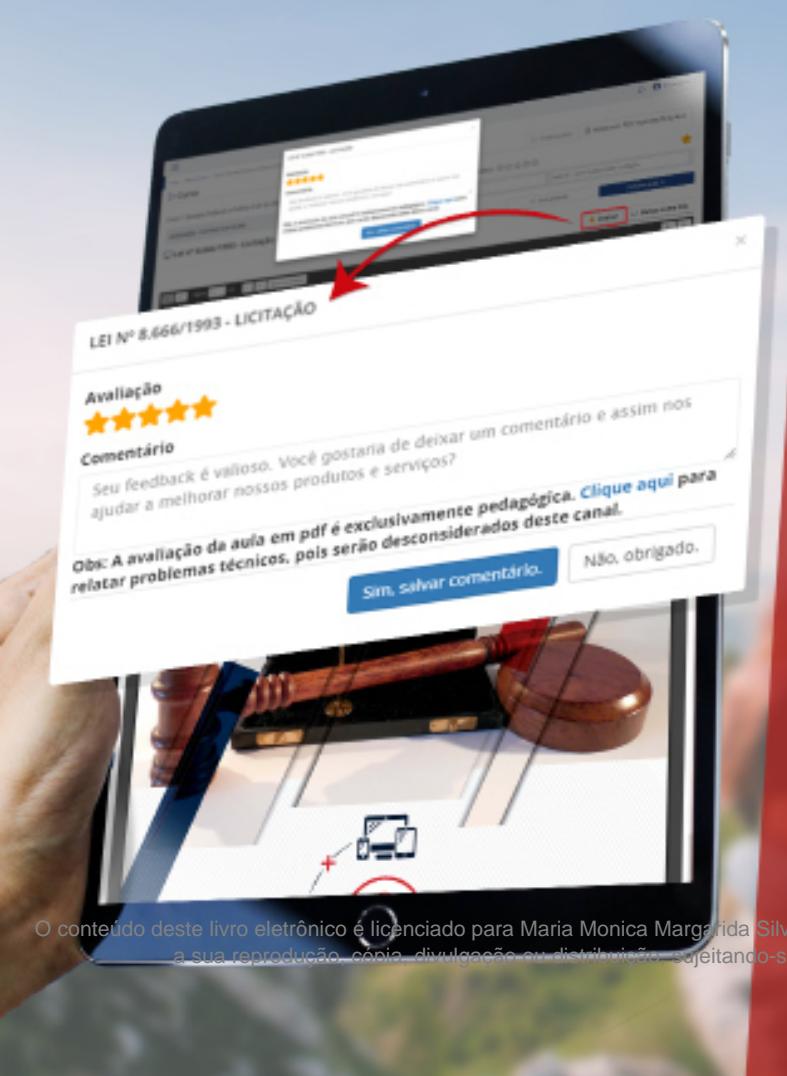
## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2005**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm), acessado em 28 de fevereiro de 2021.

**Andrey Soares**

Bacharel em Ciências Contábeis, pós-graduado em Direito e Processo Tributário. Ocupa, atualmente, o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, exercendo a função de Delegado da Receita Federal. É professor de Auditoria e Perícia Contábil. Coleciona aprovações em diversos concursos públicos municipais, estaduais e federais, entre os quais para a Polícia Civil de MG (foi Investigador) e para a Polícia Federal (Escrivão). Na RFB, atuou ainda como Analista Tributário.



## NÃO SE ESQUEÇA DE AVALIAR ESTA AULA!

SUA OPINIÃO É MUITO IMPORTANTE  
PARA MELHORARMOS AINDA MAIS  
NOSSOS MATERIAIS.

ESPERAMOS QUE TENHA GOSTADO  
DESTA AULA!

PARA AVALIAR, BASTA CLICAR EM LER  
A AULA E, DEPOIS, EM AVALIAR AULA.

**AVALIAR** 